



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GABRIEL CARVALHO ZIBORDI**

**O DESEQUILÍBRIO ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO DIANTE DO  
TRIBUNAL DO JÚRI**

**Assis/SP  
2021**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**GABRIEL CARVALHO ZIBORDI**

## **O DESEQUILÍBRIO ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO DIANTE DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a):** Gabriel Carvalho Zibordi  
**Orientador(a):** Profª Me. Maria Angélica Lacerda Marin

**Assis/SP  
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

ZIBORDI, Gabriel Carvalho.

**O Desequilíbrio entre Defesa e Acusação diante do Tribunal do Júri** / Gabriel Carvalho Zibordi. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2021.  
70 páginas.

1. Tribunal do Júri. 2. Defesa. 3. Acusação.

CDD: 340  
Biblioteca da FEMA

# O DESEQUILÍBRIO ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO DIANTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

GABRIEL CARVALHO ZIBORDI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_ Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

**Examinador:** \_\_\_\_\_ Ms. Lenise Antunes Dias

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a pessoa que mesmo diante de todas as dificuldades da vida, sempre se colocou em segundo plano para poder me dar o de melhor que a vida poderia oferecer, me apoiou, me incentivou e me amou mais do que tudo, minha querida mãe, Sandra Fátima de Carvalho. Dedico este trabalho também a minha querida tia, Zelinda de Carvalho Martins, uma senhora de 101 anos, lúcida, guerreira e um pilar fundamental na minha criação. Amo vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me sustentar, me guiar e me iluminar até onde cheguei.

À minha Professora Doutora e segunda mãe, Maria Angélica Lacerda Marin, pela atenção, dedicação, incentivo e paciência, não só durante a construção deste trabalho, mas desde o começo da minha graduação.

Aos meus tios, Vitor Bazzo e Sueli Bazzo, pessoas fundamentais para o meu crescimento pessoal e intelectual, e principalmente por todo o apoio e incentivo nos estudos que me forneceram durante toda a minha vida.

Ao Dr. Alexandre Pinheiro Valverde, minha inspiração, que mesmo diante da sua rotina tão corrida, humildemente, se mostrou presente para me fornecer auxílio, incentivo e compartilhar um pouco da sua vasta experiência e sabedoria.

Aos meus amigos, poucos, bem poucos, mas verdadeiros.

Aos velhos amigos da CPJ de Assis-SP, Leomar Cardoso Miyashiro, Dr. Mateus Orlandi Buchaim, Valdereide Aparecido Zorzo, Dr. José Gonçalves Junior e Rogério Albino de Souza, indivíduos que me deram liberdade, me ajudaram a melhorar como pessoa e que mesmo que de forma indireta, foram fundamentais para a minha trajetória, conclusão deste trabalho e principalmente pela minha oratória.

*“Tribunal do Júri não é lugar para aventureiros.  
Plenário é presença. Advogado é protagonista.”  
Ércio Quaresma Firpe*

## RESUMO

A proposta do presente trabalho é de analisar através da perspectiva da defesa todas as dificuldades que o defensor encontra no âmbito do Tribunal do Júri, bem como uma visão crítica ao atual ordenamento jurídico que fica inerte diante do desrespeito ao princípio da paridade de armas, haja vista que as poucas medidas tomadas pelo legislador para tentar manter o equilíbrio entre defesa e acusação já não são mais eficazes. Além disso, o presente trabalho busca uma abordagem branda de todas as influências externas e internas que ficam expostas diante do corpo de jurados.

**Palavras-chave: Tribunal do Júri, defesa, acusação.**



## **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to analyze through the defense perspective all the difficulties that the defender encounters in the scope of the Jury Court, as well as a critical view of the current legal system that remains inert in the face of disrespect to the principle of parity of arms, considering that the few measures taken by the legislator to try to maintain the balance between defense and prosecution are no longer effective. In addition, this work seeks a soft approach to all external and internal influences that are exposed before the panel of judges.

**Keywords: Jury Court, defense, prosecution.**

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>11</b> |
| <b>2. ANÁLISE HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI E SEU CONCEITO</b>   | <b>13</b> |
| 2.1. CONCEITO DE TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL .....  | 13        |
| 2.2. COMO E ONDE SURTIU .....  | 14        |
| 2.3. TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL .....  | 18        |
| 2.4. ORGANIZAÇÃO, PROCEDIMENTO, RITO E COMPOSIÇÃO DO JÚRI  | 24        |
| 2.4.1. Dos jurados .....   | 24        |
| 2.4.2. Do Procedimento Bifásico do Júri .....  | 31        |
| 2.4.3. Atos de Instrução Preliminar .....  | 32        |
| 2.5. PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI.....  | 41        |
| 2.5.1. Introdução .....  | 41        |
| 2.5.2. Plenitude de Defesa.....  | 42        |
| 2.5.3. O Sigilo das Votações .....   | 44        |
| 2.5.4. Soberania dos Veredictos.....   | 47        |
| 2.5.5. Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida                                    | 48        |
| <b>3. AS DIFICULDADES DO ADVOGADO DIANTE DO TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>                                 | <b>52</b> |
| 3.1. INÍCIO NA ADVOCACIA CRIMINAL .....  | 52        |
| 3.2. DISPOSIÇÃO CÊNICA DO PLENÁRIO .....   | 54        |
| 3.3. FATORES EXTERNOS.....   | 56        |
| 3.3.1. A Mídia e o Juízo de Valor .....  | 58        |
| <b>4. INDAGAÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA IMPEDIR A CONTAMINAÇÃO DO JÚRI POR FATORES EXTERNOS .....</b> | <b>64</b> |
| 4.1. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS ATUAIS .....   | 64        |
| 4.1.1. A Mídia tem a palavra .....   | 64        |
| 4.1.2. Do Desaforamento.....   | 65        |
| 4.2. POSSIBILIDADE DE NOVAS MEDIDAS SEREM TOMADAS .....  | 68        |
| 4.2.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4768.....  | 68        |
| 4.2.2. Suspensão de Liminar 787.....   | 69        |

|                            |           |
|----------------------------|-----------|
| <b>5. CONCLUSÃO .....</b>  | <b>71</b> |
| <b>6. REFERÊNCIAS.....</b> | <b>73</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo crítico de explorar as diversas problematizações diante do Tribunal do Júri, porém com a visão e perspectiva da Defesa, o lado mais difícil e amargo de um Júri, haja vista que o Plenário, possui diversos fatores e circunstâncias que além de desrespeitar alguns princípios constitucionais, impedem um julgamento justo e eficaz.

Se levar em conta a porcentagem de condenações comparada a absolvições, há um abismo entre defesa e acusação. O problema basicamente se encontra na sociedade, ocasiões em que antes mesmo do julgamento, o réu já se encontra “condenado” na maioria das vezes pelas mídias e pelo senso comum.

O primeiro capítulo trará uma breve história e origem do Tribunal do Júri no mundo e no Brasil, bem como seu conceito, formação do corpo de jurados, organização, procedimento, seus princípios e uma breve abordagem à lei 11.689/08.

O segundo capítulo abordará diante da perspectiva da Defesa, os diversos problemas e dificuldades que contribuem para o desnivelamento entre defesa e acusação, como as dificuldades no início da carreira criminal, o preconceito com o advogado criminalista, bem como a disposição cênica, fatores externos e uma abordagem especial diante da massa midiática e o linchamento público, a qual, evidentemente, contribui para julgamentos e condenações injustas e desproporcionais e para a cultura do ódio e punitivismo em massa.

O terceiro capítulo, trará algumas indagações acerca das medidas que o legislador tomou na tentativa de manter e preservar a imparcialidade dos jurados, como o Desaforamento e a incomunicabilidade dos jurados enquanto perdura o julgamento, dando ênfase à duas medidas que a OAB e Defensoria Pública do Rio Grande do Sul tomaram diante dos problemas expostos, mas sem sucesso diante da inércia e parcialidade do Judiciário.

A importância da pesquisa, se encontra tanto pelo lado acadêmico como o lado social. A pesquisa traz a necessidade de discutir o quanto é árduo o trabalho do defensor em relação aos demais profissionais, já que se leva em conta que academicamente, cada vez menos estudantes do curso de Direito optam por advogar na área criminal, pois facilmente identificam as dificuldades que o defensor enfrenta diante das circunstâncias já discutidas.

No meio social, a importância desta pesquisa encontra-se na discussão sobre produzir decisões mais justas no âmbito dos crimes de competência do Tribunal do Juri. Em outras palavras, no fato de que qualquer um pode um dia estar no tão temido banco dos réus, e mesmo que sendo inocente dos crimes imputados, a condenação ainda se encontra mais perto do que a absolvição.

Por fim, ainda no quarto capítulo, uma pequena homenagem aos advogados criminalistas de todo o país, haja vista que eles são a última barreira entre um Estado Democrático de Direito e um Estado Autoritário com um forte sistema penal e punitivista.

## 2. ANÁLISE HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI E SEU CONCEITO

### 2.1. CONCEITO DE TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Júri, visto e analisado como sistema de cometer a representantes do povo a atribuição de proferir o veredito numa contenda, existe desde as primeiras épocas da humanidade. (RAFAEL, 1980, p.111)

O Júri é um órgão judicial da Justiça Comum Estadual ou Federal. Atualmente, está disciplinado pelo Decreto-Lei 3.689/41 (Código de Processo Penal). É composto de um juiz togado e de vinte e cinco jurados (art. 447 do CPP – Lei 11.689/08. Portanto, há o júri das justiças estaduais e do DF, presidido pelo Juiz de Direito, organizado em comarcas. Também o júri federal presidido pelo juiz federal. O Júri Federal encontra-se previsto no artigo 4º do Decreto-Lei 263/67, que remete a sua organização à legislação processual, isto é, ao CPP. Tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida que se enquadrem nas hipóteses do artigo 109 da CF/88. (LEONEL et FELIX, 2020, p.53)

O Tribunal do Júri é nada mais do que uma instituição do Poder Judiciário, que possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, tendo como característica, a garantia fundamental inserida dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, delineadas pelo artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal, culminando em uma cláusula pétrea.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
IV - os direitos e garantias individuais.

Ainda dentro da CF/88, no artigo 5º, inciso XXXVIII, constam os princípios que regem o Tribunal do Júri, que serão discutidos brevemente nesta pesquisa.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A título, cristalinamente, pode-se dizer que, nada mais é, do que sete cidadãos convocados e selecionados para julgar seu semelhante, uma vez que o juiz somente está lá para sentenciar e dosar a pena caso o réu seja condenado pelo júri. Basicamente, pode-se dizer que, o júri tem o poder e, são esses sete cidadãos que decidirão o futuro de seu semelhante.

Sob outro aspecto, é preciso considerar que o magistrado, no processo comum, fundamenta suas decisões, expondo, portanto, as razões que o levaram a condenar o réu. Tal sistema não ocorre no Tribunal Popular. (NUCCI, GUILHERME, 2015, p.36).

Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do poder judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não segundo a justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a teoria dos tribunais. (OLIVEIRA, EUGÊNIO PACELLI, 2009, p.107).

O Promotor de Justiça Edson José Rafael, profere que o Júri, é uma das instituições que mais dividem opiniões entre os juristas, dividindo eles entre os defensores apaixonados e opositores intransigentes. (RAFAEL, 1980, p.112).

## 2.2. COMO E ONDE SURTIU

Grande parte dos autores não consegue definir uma origem exata em que foi criada a instituição do Júri, logo, precisar um marco para a origem do Tribunal do Júri é extremamente complexo, pois, pode-se afirmar que, em todas as civilizações do passado já existia a prática do júri popular, culminando em um tema cada vez mais discutido pela doutrina. A origem do Júri é incerta, não havendo um consenso final.

Nucci diz que as primeiras notícias do Júri podem ser apontadas na Palestina, enquanto que Tucci, diz que os mais remotos antecedentes do Júri se encontram na lei mosaica. Para Luiz Flávio Gomes e grande parte dos doutrinadores, a instituição do Júri tem origem na Magna Carta de 1215, e uma coisa é certa, não existem quaisquer dúvidas sobre o caráter democrático da instituição. Sobre essa discussão, há quem defenda a tese do Júri ter origem tanto na Grécia como em Roma:

A origem do Tribunal do Júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido de garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. (TÁVORA, 2010, p.35).

Alguns relatos demonstram a origem do Júri na Palestina, com a existência do Tribunal dos Vinte e Três nas vilas nas quais a população excedesse 120 (cento e vinte) famílias, onde os crimes julgados por este tribunal, composto por padres, levitas e os principais chefes de família de Israel, seriam punidos com a pena de morte. (NUCCI, 1999, p.35).

A prática da realização do Júri é mais antiga do que se imagina, tendo teses de origem nos *"judices jurati"* dos romanos, nos *"dikastas"* gregos, nos *"centeni comites"* dos germanos e outras inúmeras teses originárias. Eles eram julgadores colegiados e diferenciavam-se principalmente pela forma de seleção dos participantes.

Ainda se destaca que o Tribunal do Júri não foi criado somente com o objetivo de garantir uma melhor aproximação entre jurisdição e a justiça social, mas sim algo que interprete e crie uma base de um ritual que ilustre o conhecimento sobre o delito e do criminoso.

De acordo com a doutrina, é inegável a contribuição do Processo Penal Romano Acusatório, que influenciou o mundo ocidental em várias vertentes, ocasião em que alega que o Júri teve origem nos *"judices jurati"* dos romanos, que seria os órgãos julgadores compostos por cidadãos romanos. Se analisar as características atuais do Tribunal do Júri em nosso ordenamento jurídico, é nítido e cristalino o quanto ele fora influenciado pelo Direito Romano, desde o critério de idoneidade moral, até o caráter soberano dos veredictos.



Ainda sobre a cultura romana e a competência anterior dos julgamentos criminais:

Anteriormente, a competência para atuar nos julgamentos criminais era destinada ao Senado e ao Povo, que nessa época já havia participado, mesmo que de forma esporádica, de alguns julgamentos, mas não apresentava um grau de organização satisfatória e delegava aos côsules o poder para a jurisdição criminal. A multiplicidade e complexidade de alguns casos, fizeram nascer as comissões jurisdicionais, conhecidas como *'quaestiones'*, inicialmente em caráter temporário, mas depois transformados em definitivos, adquirindo, então, a denominação de *'questiones perpetuae'* que se caracterizava pelo sistema acusatório composto por um pretor, chamado de *'quaestior'*, e os jurados, compostos de até setenta e cinco cidadãos romanos, com exceção das mulheres, escravos e mendigos. Os *'judices jurati'* eram formados, a princípio, da ordem dos senadores; da ordem dos cavaleiros e, por fim, da ordem dos tribunos do tesouro. (TUCCI, 1999, p.20).

Ainda, tratando-se de Roma, vale lembrar dos comícios dos plebeus ou das tribos, que tinham competência para tratar e aplicar penas pecuniárias para crimes de menor potencial ofensivos e de menor repercussão.

Pode-se dizer que, na Inglaterra surgira a base moderna do Tribunal do Júri que conhecemos, pois segundo os doutrinadores, teve o Júri atual a Inglaterra como berço, passando em seguida a ser adotada pela França, transplantado que foi pela Revolução Francesa. Há também, correntes que idealizam que o Júri foi estabelecido na França, após a Revolução Francesa de 1789 para afastar as ideias e métodos executados pelos juízes do regime monárquico com a motivação de democracia e liberdade para a Europa.

Como mencionado, a doutrina majoritária aponta o seu marco na criação da Carta Magna de 1215, durante o IV Concílio de Latrão, realizado no ano em questão, determinou a extinção das ordálias ou juízos de Deus, que eram responsáveis por conferir caráter teocrático aos julgados, em que normalmente o acusado era submetido a alguma provação para demonstrar sua inocência, com isso, o júri ganhou mais força ainda dos tempos modernos. Posteriormente a proibição dos juízos de Deus, tais provações foram substituídas por reuniões de um conselho de jurados. Ainda naquele ano, a Magna Carta inglesa previu no item 48

que, nenhum homem livre seria detido ou preso, ou alijado de seus direitos ou posses, incriminado ou exilado, nem mesmo privado por qualquer outro meio de seus status social, salvo em caso de julgamento pelos seus pares ou pela lei local.

De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do Tribunal do Júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789. (TAVÓRA, 2017, p.1231).

Todavia, todos estes tribunais populares mencionados, não se identificam com o Júri atual. O Júri atual, como instituição com características definidas, nasceu em data mais recente.

Com o decorrer dos tempos e, sendo o Júri transplantado para vários países, em cada um foi ganhando peculiaridades e características próprias, se adaptando na forma mais conveniente aos anseios e cultura de cada povo.'(RAFAEL, 1980, p.111).

Na Grécia, o Tribunal do Júri já estava dentro do sistema judicial. A jurisdição criminal da Grécia era composta pela Assembleia do Povo, o Areópago, o Tribunal dos Efetas e o Tribunal dos Heliastas. Mesmo com este nome, a Assembleia do povo não contava com a participação direta da sociedade, mas sim uma integração entre Poder Judiciário e os demais poderes com o objetivo de julgar os crimes políticos mais graves. O Areópago, era formado por 51 (cinquenta e um) juízes e competente para apreciar os crimes mais graves. O Tribunal dos Efetas, era destinado à competência para julgamento dos homicídios não premeditados, era composto por 51 (cinquenta e um) juízes escolhidos competentes pelos outros tribunais. Ao que mais interessa para esta pesquisa, o Tribunal dos Heliastas, pois era composto por 6.000 (seis mil) cidadãos escolhidos por sorteio e dividido em 10 (dez) seções.

Resumidamente, os doutrinadores mais liberais indicam origem do Júri na época mosaica, enquanto que, alguns os sugerem na época clássica de Grécia e Roma, todavia os mais conceitualistas afirmam o seu início na época do Concílio de Latrão, na Inglaterra.

A principal constatação, é que o Júri adotado no Brasil é de origem inglesa, em decorrência da aliança que Portugal tinha com a Inglaterra, em especial, depois

da guerra travada por Napoleão na Europa, momento em que a família real veio para o Brasil e, com ela, todos os costumes, tradições e seguimentos europeus que tinham.

Constata-se facilmente o porquê de tamanha discussão, e a enorme complexidade que é discutir a origem para finalmente chegar a um consenso final. Todas as culturas e diferenças discutidas, serviram para moldar diretamente e indiretamente o Tribunal do Júri no Brasil, que, inclusive, será o próximo tema a ser debatido nesta pesquisa.

### 2.3. TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Segundo Tasse, no Brasil, o Tribunal do Júri foi instalado através de um decreto do Príncipe Regente D. Pedro I em 18 de junho de 1822 (Lei de 18 de junho de 1822), antes da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição Brasileira (25 de março de 1824), ainda sob o domínio português e sob forte influência inglesa, com isso, devido à forte influência britânica, o Júri brasileiro ainda possui algumas de suas características, como por exemplo, a divisão de Júri acusação e Júri de sentença (TASSE, 2008, p.22).

O júri foi implantado no Brasil pelo Príncipe Regente D. Pedro um pouco antes da proclamação da independência em 1822, composto por juízes de fato que se encarregaram de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa. A partir daí evoluiu bastante e passou por diversas transformações legislativas, enfrentando até mesmo o desprezo protagonizado pela Carta de 1937. (TASSE, 2008, p.22).

Paulo Rangel diz que o Júri no Brasil, nasceu na Lei de 18 de Julho de 1822, antes da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824), ainda sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa. (RANGEL, 2008, p.488).

O sistema de conselho então implantado, era composto por vinte e quatro cidadãos, os quais deveriam ser homens supostamente bons, bondosos, inteligentes, honrados e patriotas. Eles tinham a missão de julgar os crimes de abuso de liberdade de imprensa. Além dos atributos mencionados, só podiam ser eleitos para o Júri os cidadãos que participavam da vida política da nação. Tal participação, se dava por uma minoria branca e mestiça, pois, os escravos eram excluídos por não serem considerados cidadãos, já que na época, eram tratados como coisa, e, também, os menos favorecidos economicamente, uma vez que era preciso ter uma renda igual ou superior à estabelecida pelo Imperador. As decisões dos vinte e quatro jurados eram passíveis de mudanças apenas pelo regente, pois este detinha o Poder Moderador. Nesse momento, o órgão não adotava ainda o princípio da soberania dos veredictos.

Com a Constituição Federal de 1824, também conhecida como Constituição Imperial, e o advento da Independência (7 de setembro de 1822), um novo Estado estava surgindo, portanto, o Imperador D. Pedro I, outorgou a primeira Carta Política do Brasil, momento em que o Tribunal do Júri foi integrado no capítulo pertencente ao Poder Judiciário, no artigo 151, onde preceituava que "O Poder Judicial é independente, e será composto por juizes e jurados, os quais terão lugar assim no cível, como no crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem", assim, ampliava-se o rol de casos a serem apreciados pelo povo e não só conferiu ao Poder Judiciário independência para julgar, mas principalmente, fez realmente nascer a figura do jurado.

No dia de Júri de acusação, eram sorteados sessenta juizes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava os processos de todos os distritos do termo, remetidos pelos demais juizes de paz, e, preenchidos certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para a sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias ou impronúncias. Constituíam, assim, os jurados, o conselho de acusação. Só depois de sua decisão, podiam, podiam os réus ser acusados perante o conselho de sentença. Formavam este segundo Júri doze jurados tirados à sorte: a medida que o nome do sorteado fosse sendo lido pelo Juiz de direito, podiam o acusador e o acusado ou acusados fazer acusações imotivadas, em número de doze, fora os impedidos. (MARQUES, 1963, p.17).

A lista dos cidadãos que tinham os requisitos necessários para serem os jurados era feita por uma junta, composta do juiz de paz, do pároco e do presidente da câmara municipal, ou então na falta dele, de um vereador, ou de "um bom homem", nomeado por aqueles. A lista deveria ser fixada na porta da paróquia, ou então, se lá tivesse, publicada na imprensa, enviando uma cópia para as câmaras municipais e ficando outra em poder do juiz, para revisão a ser procedida no dia primeiro de janeiro de cada ano, pelo mesmo processo. Já na revisão, seriam inseridas as pessoas omitidas e as que tivessem adquirido a qualidade de eleitor, excluindo-se os falecidos, os que tivessem mudado do distrito e os que tivessem perdido a qualidade de eleitor.

Dispunha o artigo 225 do Regulamento nº 120 de 1842:

Art. 225. São aptos para ser jurados os cidadãos:

1º Que puderem ser eleitores.

2º Que souberem ler e escrever.

3º Que tiverem rendimento annual, por bens de raiz, ou Emprego Público quatrocentos mil réis nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, S.Luiz do Maranhão; trezentos mil réis nos Termos de outras Cidades, e duzentos mil réis em todos os demais Termos. Quando o rendimento provier de commercio, ou industria, deverão ter o duplo.

Foi criado um conselho de jurados em cada termo judiciário, ao passo que a já referida Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1842, extinguiu o Júri de acusação, permanecendo o Júri de sentença. O referido diploma normativo delineava a pena de morte, porém, exigiu-se que a decisão dos jurados observasse o quórum mínimo de dois terços dos votos, subsistindo a maioria absoluta para as demais matérias. Em casos de empate, iria prevalecer a aplicação do lado mais benéfico para o réu, ocasiões em que deram lugar a desastrosos julgamentos e a uma forte reação popular contra o liberalismo que anarquizava a sociedade. Porém, a partir do citado Decreto, o Júri no Brasil se desvinculou do sistema britânico e, aderiu, definitivamente, o sistema francês. O critério foi mantido pela Lei nº 2.033 de 1871, que lhe conservou a competência para a matéria de fato, relativamente a todos os crimes.

Durante o período republicano, a legislação manteve a existência do Tribunal do Povo, agora no capítulo pertinente aos direitos e garantias individuais e, através da proclamação República em 15 de novembro de 1890 adicionou por meio

do Decreto nº 4.992 de 3 de janeiro de 1891 uma nova figura no Brasil: o Júri Federal. Ele foi fortemente influenciado pelo Tribunal dos Estados Unidos, e, este ainda era responsável pelo julgamento de crimes como peculato, falsidade, violação de sigilo e correspondência, estelionato, entre outros crimes, no qual, o já citado Júri Federal, foi extinto posteriormente.

A Constituição Federal de 1891, também conhecida como Constituição Republicana, manteve o Tribunal do Júri como instituição soberana e ainda integrou-o no capítulo "Da Declaração de Direitos", e, diante das tendências das leis processuais de vários Estados que passaram a modificar as organizações e atribuições, momento em que para pôr fim a tão divergentes interpretações, o Supremo Tribunal Federal interveio e, em Acórdão de 7 de outubro de 1899, manifestou-se, fixando as características do júri na seguinte jurisprudência: a) composição por jurados qualificados periodicamente pelas autoridades designadas por lei; b) conselho de julgamento composto de certo número de juízes, escolhidos à sorte; c) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho; d) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele; e) julgamento segundo a consciência; f) irresponsabilidade pelo voto. Assim, ficaram fixados os entendimentos de que ao declarar que mantinha a organização do Júri, Constituição de 1891 havia conservado os princípios normativos que antes vigoravam.

Com somente a diferença de o passar para o capítulo "Do Poder Judiciário", a Constituição Federal de 1934 manteve a instituição em seu artigo 72: "É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei", continuando, assim, a ser regido pela Lei de Processo e Organização Judiciária, ambas de vigência local, àquela época, em cada unidade da Federação.

Já a Constituição Federal de 1937, também conhecida Constituição Estadonovista, silenciou a respeito da matéria do Júri, com isso, a instituição ganhou mero status de Lei Ordinária, a qual poderia ser revogada a qualquer momento, e ainda tendo o Decreto nº 167 de 5 de janeiro de 1938 vindo a regulamentar o Instituto do Júri Popular, ainda apresentando uma nova interpretação quanto a Soberania dos Veredictos, em seu artigo 92, alínea "b", suprimindo a soberania do júri, permitindo recurso de apelação nos tribunais de apelação quanto ao mérito da questão, nos casos de decisões injustas, conforme divergência com as provas produzidas em Plenário e existentes nos autos. Ademais, conforme o artigo 96 do

referido Decreto, o Tribunal de Apelação poderia, inclusive, aplicar pena mais justa ou absolver o réu, e, inclusive, essas normas foram posteriormente integradas pelo Código de Processo Penal pelo Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.

A Carta Política de 18 de setembro 1946 recolocou o Tribunal do Júri entre as garantias individuais e, também, restabeleceu a soberania dos veredictos, conforme disposto no artigo 141, parágrafo 28:

Art.48 §28º: É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações e plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Serão obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição Federal de 1946 e o retorno da democracia com o fim da Segunda Guerra Mundial, reestabeleceu a soberania do Júri, inserindo e prevendo-o dentre o capítulo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, delineando em seu artigo 141, parágrafo 28, que é mantido o Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número de membros e seja garantido os princípios do sigilo das votações, plenitude da defesa e da soberania dos veredictos.

A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos Direitos e Garantias individuais como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões desse retorno tivessem ocorrido, segundo narra Victor Nunes Leal, por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas. (NUCCI, 2008, p.28)

Com passar do tempo, são nítidas tamanhas mudanças que o Tribunal do Júri foi passando, tendo, inclusive, a nota da soberania dos veredictos regulamentada pela Lei nº 263 de 23 de fevereiro de 1948, segundo a qual, se o Tribunal reconhecesse que o Júri julgou e divergiu contra as provas dos autos, mandaria o réu a um novo julgamento, não admitindo, pelo mesmo motivo, segunda apelação. Ainda na mesma lei, o tempo destinado à acusação e à defesa por

ocasião dos debates, que era de uma hora e meia, dilatou-se para três horas a cada um e, acrescidos de réplica e tréplica sendo no tempo de meia hora em cada caso.

Marcos Arruda e Cesar Caldeira exclamam que, com a ditadura de 1964, o Diploma de 1946 foi substituído pela Carta promulgada em 24 de janeiro de 1967, a qual veio amparada pela doutrina da Segurança Nacional, mantendo a instituição do Júri com a sua organização anterior, concluindo que, a Constituição Federal de 1967 manteve o Júri no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, sendo que, no parágrafo 18 do artigo 150, prescreveu: “São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Sendo que, posteriormente, a Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1969, também chamada como a Nova Constituição, repetiu o preceito e restringiu a competência para o julgamento apenas dos crimes dolosos contra a vida, sendo eles: o homicídio, infanticídio, auxílio/instigação/induzimento ao suicídio, e aborto. (ARRUDA et CALDEIRA, 1986, p. 8-11).

Foi na atual e vigente Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, que veio a grande mudança. O instituto foi elencado mais uma vez no rol de garantias fundamentais recebendo o status de cláusula pétrea, no artigo 60, parágrafo 4º, IV, não podendo ser destituído por nenhum constituinte derivado, tampouco por Emenda Constitucional.

Art. 5º. XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ainda, ressalta-se que, a Lei nº 11.689 de 2008, fez diversas mudanças no rito, procedimento e organização do Júri, que, em breve, tais mudanças serão discutidas nesta pesquisa.

Logo, seria mostrar, o quão enraizado está o Tribunal do Júri nos costumes e tradições do povo brasileiro. Isto posto, sustentamos: O Tribunal do Júri não é tradição latina, é muito mais, está definitivamente aferrado às tradições brasileiras. (RAFAEL, 1980, p. 116).



## 2.4. ORGANIZAÇÃO, PROCEDIMENTO, RITO E COMPOSIÇÃO DO JÚRI

### 2.4.1. Dos jurados

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado, heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado, que preside, e de 25 jurados escolhidos por sorteio dentre os alistados. Diante disso, trata-se de um órgão colegiado formado, em regra, por 26 pessoas. Não há o que falar em hierarquia entre o juiz togado e os juízes leigos, mas sim em diversidade de competências, pois os jurados julgam os fatos e o juiz-presidente aplica o direito. É por tal motivo, um órgão horizontal. Dos 25 jurados que foram alistados da lista geral, apenas 7 serão sorteados para compor o Conselho de Sentença, em cada sessão de julgamento.

Alistados são os selecionados pelo juiz-presidente, durante um ano, para servirem no ano seguinte e, para que possa participar das sessões do Tribunal do Júri, imprescindível que o jurado faça parte dessa lista, sob pena de nulidade absoluta.

Anualmente, a missão de organizar a lista geral de jurados fica para o juiz-presidente do Tribunal do Júri, mediante requisição às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários, com a finalidade de indicarem pessoas que reúnam tais requisitos para exercer a função de jurado. A lista geral dos jurados, com a indicação dos nomes e profissões (não mais o endereço) será publicado em duas oportunidades pela imprensa oficial e também por editais colocados à porta do Fórum: a primeira e provisória divulgação da lista anual deve correr até o dia 10 de outubro e a última, a listagem definitiva, até o dia 10 de novembro, devendo a lista valer para o ano seguinte. Destas listas publicadas, devem constar o nome e profissão dos jurados e não mais a residência, como se exigia antes da reforma de 2008.

Nos termos do artigo 425 do Código de Processo Penal, a lista será de 800 a 1.500 jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 a 700 jurados nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes, e de 80 a 400 nas comarcas de menor população. Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes.

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3o do art. 426 deste Código.

§2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Na sistemática antiga, embora o legislador indicasse a necessidade de renovação anual da lista, não havia determinação expressa nesse sentido. Assim muitos juízes apenas reeditavam a lista dos jurados, ano após ano, ao invés de formar nova lista, terminando por estabelecer a figura do jurado profissional. (LEONEL et FELIX, 2019, p.68).

Com a redação do artigo 426, diz que a lista geral dos jurados será de forma obrigatória, completada todo ano, já que os jurados que tiverem integrado o Conselho de Sentença nos 12 meses que antecederam a publicação da lista geral ficam dela excluídos:

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

Trata-se de verdadeiro impedimento, que poderá ensejar a nulidade do julgamento, inclusive. Portanto deve haver uma renovação gradual da lista anual, mantendo-se os jurados da lista anterior que não tenham participado efetivamente de nenhum julgamento e se excluindo aqueles que participaram do Conselho de Sentença. (MENDONÇA, 2015, p. 2014).

A lista organizada e publicada de forma definitiva, os nomes serão colocados em cartões iguais, contendo os endereços, guardados em urna própria, permanecendo guardados na urna geral, fechada a chave e fazendo o sorteio sem que tiver sessão. O sorteio será realizado entre o 15º e o 10º dia útil antecedente à instalação da reunião e presidido pelo Juiz-Presidente, nos termos do artigo 432 do Código de Processo Penal.

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.

O mesmo retirará as cédulas até completar 25 jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, na presença do Ministério Público, da OAB e da Defensoria Pública, que serão intimadas para acompanharem em dia e hora designados.

Que fique claro que, o não comparecimento dos representantes das referidas instituições não será causa de suspensão de audiência de sorteio de acordo com os termos do artigo 433, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.

Embora o art. 432 do CPP não refira expressamente, mas, por força da garantia constitucional de plenitude de defesa, deverão ser intimados para o tal ato todos os defensores dos acusados que serão julgados na reunião periódica. (TASSE, 2012, p.66).

Os jurados sorteados, serão notificados e convocados pelo correio ou outro qualquer meio hábil para comparecimento no dia e horário designado para a reunião. É possível a intimação por telefone ou meio eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419 de 2006, desde que o jurado se cadastre na forma do artigo 2º da Lei referida.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Discorre o Código de Processo Penal nos termos do artigo 436:

Art.436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.  
§1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Em relação ao grau de instrução, há certa razoabilidade em permitir a exclusão daquele jurado que não for alfabetizado, uma vez que é imprescindível que tenha condições de ler os autos e, especialmente, de votar "SIM" e "NÃO" através de cédulas sem que seja quebrada a incomunicabilidade.

Nesta pesquisa, ficou claro que o serviço do Júri é obrigatório, mas como em tudo no Direito, há exceções, dispostas no artigo 437 do Código de Processo Penal:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:  
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;  
II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Observa-se, que, no inciso X, a lei deixou uma cláusula aberta de encerramento, onde permite que o juiz dispense o jurado quando houver requerimento demonstrando impedimento no serviço do Júri.

Ainda, de acordo com a Lei nº 11.689/08 que trouxe diversas mudanças para a instituição do Júri, é previsto que o requerimento para dispensa de mulheres que provarem que em virtude de ocupações domésticas não possam servir o Júri não é mais necessário e, da mesma forma, não há mais previsão expressa para a exclusão de médicos, ministros de confissão religiosa, farmacêuticos e das parteiras.

Como ressaltado, ainda vale mencionar que não é mais necessário o pedido de dispensa daquele que foi jurado no último ano, pois, como visto, a reforma impediu de integrar a lista anual.

Observa-se que, o Código de Processo Penal fala que estão isentos do serviço do Júri, mas não impedidos de participar, então, caso uma das pessoas listadas no artigo 437 do CPP concordar com o seu alistamento, poderá atuar normalmente, mas discordando, estará isento devendo ser dispensado pelo juiz-presidente.

O parágrafo 2º do artigo 436 do Código de Processo Penal, determina que a recusa injustificada do serviço do Júri, acarretará multa no valor de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Na redação anterior, não havia multa para a recusa injustificada, somente para a ausência injustificada. Com isso, grande parte da doutrina dizia que isso seria crime de desobediência ou prevaricação.

Art. 436 §2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Portanto, hoje, se o jurado que se recusar injustificadamente para o serviço do Júri, não mais poderá ser processado por crime de desobediência ou prevaricação, pois, é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que os tais delitos não se caracterizam, uma vez que já há sanção civil ou administrativa.

Como supramencionado, é importante entender que a lei anterior, no artigo 443 do CPP, somente previa multa no caso de ausência injustificada e não para aquele que se recusasse ao cumprimento da obrigação imposta. O artigo 442 atual, prevê multa de um a dez salários mínimos para aquele jurado que, sem causa legítima deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado. No entanto, se for justificada a ausência por motivo relevante, o jurado será dispensado pelo juiz por decisão motivada, que será consignada na ata dos trabalhos.

Art. 442: Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

No caso, o parágrafo 2º, do art. 436 e o art. 442 cominam sanções próprias (multa), sem fazer nenhuma ressalva ao delito de desobediência. Desta forma, entendeu o legislador suficiente esta sanção, sem a necessidade de se socorrer da norma penal incriminadora do art. 330 do CPP. Veja que o legislador, quando tratou da ausência injustificada da testemunha, no art. 458, caput, fez ressalva expressa que poderá ser processada por desobediência. Aqui, em relação aos jurados, não há a mesma ressalva. No entanto, em sentido contrário sempre foi a posição da doutrina majoritária, que considera que o jurado poderá responder por desobediência ou prevaricação, conforme o caso. (MENDONÇA, 2009, p. 121).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, VIII, prevê:

Art. 5º. VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar

para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Por outro lado, no artigo 15, VI, também da CF, consta:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:  
IV – recusa de cumprir a obrigação todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII.

Com isso, o artigo 438 do Código de Processo Penal, estabelece que:

Art. 438. A recusa do serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivos, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com isso, entende-se, que, quando alguém recusar-se a exercer a função jurado, alegando motivos de ordem religiosa, de ordem filosófica, ou de ordem política, poderá ter os seus direitos suspensos, a não ser que preste o serviço alternativo.

Vale ressaltar a imprecisão do legislador em especificar por quanto tempo tais serviços e critérios durariam.

O serviço alternativo não pode durar mais que um dia, afinal, é a média de trabalho de uma sessão plenária do Tribunal do Júri. (NUCCI, 2015, p. 15).

Não há perda ou suspensão prevista dos direitos políticos caso a recusa se dê por motivos diversos, como por exemplo, a necessidade imposta pela profissão ou motivos de saúde, porém, novamente, vale deixar claro que, se a recusa for injustificada, acarretará a multa de um a dez salários mínimos, não acarretando a suspensão dos seus direitos políticos com dívida ativa na Fazenda.

## Sobre os benefícios da participação do serviço do Júri:

São direitos dos jurados (serviço público relevante), que tenha participação efetiva e concreta no julgamento:

- Não podem ter prejuízo nos vencimentos;
- Prisão especial até o julgamento definitivo;
- Presunção de idoneidade moral;
- Preferência nas licitações públicas;
- Preferência no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional (ascendência funcional) ou remoção voluntária (deslocamentos horizontais na carreira).

A aludida participação efetiva e concreta no julgamento, requisito para fazer jus aos benefícios acima elencados, deve ser estendida como atuação no Conselho de Sentença”. No entanto, há posição admitindo que isto se dá com simples figuração na lista dos 25 jurados. (LEONEL et FELIX, 2020, p. 75)

### 2.4.2. Do Procedimento Bifásico do Júri

O Rito do Júri é dividido em duas fases. A primeira fase, é conhecida como *judicium accusationis* (Sumário de Culpa), que vai do oferecimento da denúncia ou queixa-crime até a preclusão da pronúncia.

A segunda fase, conhecida como *judicium causae*, se inicia com a preclusão da pronúncia, já que o libelo foi extirpado do ordenamento, e se encerra com a realização da sessão plenária.

Nucci não adota a classificação bifásica, mas sim a trifásica. Para ele, teria a primeira fase *judicium accusationis*, uma segunda denominada de fase de preparação do plenário e por fim a terceira fase chamada de *judicium causae* (juízo de mérito), com a realização da sessão plenária. Ainda afirma, que sua classificação foi adotada pela reforma da Lei 11.689/08, destinou-se a Seção III, do Capítulo II, como fase específica (“Da preparação do Processo para o julgamento em Plenário”), confirmando a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito.



### 2.4.3. Atos de Instrução Preliminar

#### 2.4.3.1. Judicium Accusationis

Sumário de Culpa, juízo de admissibilidade ou juízo de acusação (*Judicium Accusationis*) é como se denomina a primeira fase do rito do júri, que vai do oferecimento da denúncia ou queixa até a preclusão da decisão de pronúncia, podendo ser aceita ou não pelo juiz. A denúncia apresentada pelo Ministério Público não mais requer a condenação do indiciado e sim a sua pronúncia. A denúncia, ainda será o instrumento para o arrolamento das testemunhas de acusação, sendo o número máximo de oito.

Denúncia é a petição inicial do Ministério Público. Enquanto a queixa-crime é a petição inicial do ofendido, representado judicialmente por advogado ou defensor público.

A denúncia quando recebida, o juiz ordenará à citação e intimação para apresentação de resposta à acusação, conhecida como defesa prévia, que deverá também arrolar as testemunhas de defesa, tendo oito no máximo.

Após algumas reformas bem sucedidas, apresentadas pela referida Lei (11.719/08), foram abertas diversas brechas para formas alternativas de citação e intimação, inclusive, a citação por hora certa, extremamente comum na área cível. Tal reforma, diminuiu grande parte da incidência de citações por edital, bem como o chamamento de defensor dativo. Com isso, na chance de esgotarem todas as possibilidades mencionadas e não haver resposta à intimação, será nomeado um defensor dativo para realizar a defesa técnica.

Após receber a resposta do réu, um prazo de cinco dias será aberto para o Ministério Público apresentar o contraditório à resposta da acusação, para só então ser realizado o julgamento das preliminares trazidas pela defesa e também determinar a inquirição das testemunhas, realizar as diligências requeridas pelas partes, e, por fim, a audiência de instrução e julgamento em um prazo com limite de dez dias.

A audiência de instrução será realizada observando a seguinte ordem:

- a) oitiva do ofendido, quando possível;
- b) inquirição das testemunhas de acusação;
- c) inquirição das testemunhas de defesa;
- d) esclarecimentos (como oitiva de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas, etc.);
- e) interrogatório do acusado.

Com a sequência dos atos já realizada, será aberto espaço para as alegações finais, que obrigatoriamente deverão ser de forma oral. As alegações serão realizadas primeiro pela acusação e, em seguida, pela defesa, por um prazo de no máximo vinte minutos, podendo ser prorrogável por mais dez, cada uma. Se houver mais de um acusado, o tempo será contado individualmente, sendo vinte minutos para cada um. Se houver um assistente de acusação, serão concedidos dez minutos para ele se manifestar, posteriormente as alegações do representante do MP, sendo imediatamente acrescentados dez minutos ao tempo da defesa.

Com isso, o juiz dará a sentença, que poderá ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, devendo ser realizada oralmente durante a audiência ou escrita em prazo com limite de dez dias.

a) Sentença de pronúncia: quando o magistrado fica convencido de que houve crime doloso contra a vida e da existência suficiente de indícios de autoria ou de participação do acusado; como bem estabelece o artigo 413, §1º do CPP:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

b) Sentença de impronúncia: quando, de acordo com o magistrado, não existem indícios suficientes que indiquem a autoria ao acusado; porém, a impronúncia não forma coisa julgada, ela apenas torna o Tribunal do Júri incompetente para julgamento do fato, não impedindo, no entanto, segundo o art. 414, parágrafo único:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

c) Sentença de desclassificação: quando em discordância com a acusação, o juiz, através dos autos, se convence da existência de crime o qual não compete ao Tribunal do Júri, o mesmo remete os autos ao juiz competente:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Segundo a doutrina, tal sentença é um ponto extremamente controverso, pois, ao remeter os autos, o juiz original deixará o acusado preso à disposição do juiz competente, configurando medida de caráter claramente inconstitucional, como consta no parágrafo único do artigo 419 do CPP:

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.

d) Sentença de absolvição sumária: é a sentença absolutória terminativa que realiza o juiz ao perceber, em razão da prova colhida, a inexistência do fato, que não fora o acusado autor ou partícipe do delito, o fato não constituir infração penal ou ficar demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime, afastada desse grupo a indagação de inimputabilidade por deficiência mental, como bem coloca o art. 415 do CPP:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

- II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

#### 2.4.3.2. *Judicium Causae*.

O *Judicium Causae* é a segunda e última fase do Rito, englobando da preparação do processo para o julgamento em Plenário ao julgamento em Plenário propriamente dito.

Essa segunda etapa se inicia com a preparação para o julgamento. No momento em que o juiz-presidente receber os autos que indicam a necessidade de realização de julgamento em Plenário, o mesmo intimará o Ministério Público ou o querelante e o defensor do acusado para, no prazo de cinco dias, arrolar um máximo de cinco testemunhas para deporem em Plenário, bem como juntar documentos e requerer diligências, visto que, como bem exige o artigo 479 do CPP:

Art. 479. durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Prosseguindo, como já discutido, será realizada a seleção dos jurados. Antes de dar início à sessão solene, o juiz-presidente deverá analisar todos os casos de isenção ou dispensa de jurados, bem como os pedidos de adiamento.

Será recebido o acusado, quando presente, ocupando assento ao lado do seu defensor. Caso o acusado não tenha defensor, o juiz nomeará um, estabelecendo prazo para a realização de nova sessão. A diante, o juiz-presidente prosseguirá com uma das mais antigas formalidades do Tribunal do Júri, o juramento, observando a ritualística abaixo disposta:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

Concluso tal ato, passará o juiz-presidente à Instrução Plenária, obedecendo à mesma ordem da audiência preliminar, ou seja:

- a) oitiva do ofendido, quando possível;
- b) inquirição das testemunhas de acusação;
- c) inquirição das testemunhas de defesa;
- d) esclarecimentos (como oitiva de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas, etc.); e por fim
- e) interrogatório do acusado.

Tanto os depoimentos como os interrogatórios serão gravados com o uso de recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, com o intuito de obter o máximo de fidelidade e celeridade na colheita da prova possível e, posteriormente, será tudo transcrito.

O ofendido e as testemunhas de acusação serão questionados, como informa o art. 473, na ordem delineada:

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

Quanto à inquirição das testemunhas de defesa, o defensor formulará as perguntas após o juiz-presidente e antes do Ministério Público, obedecendo parágrafo 1º do referido artigo:

§1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

Os jurados formulam as perguntas observados pelo juiz-presidente, segundo o parágrafo 2º do mesmo artigo:

§2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

Isso posto, prosseguirá, após os esclarecimentos, o interrogatório do acusado, valendo-se o último de todas as garantias dispostas entre o artigo 185 e o artigo 196 do CPP, inclusive quanto ao direito de silêncio. O interrogatório começará com o juiz-presidente, perguntando dados pessoais do acusado, como idade, filiação, se trabalha, e mais alguns questionamentos sobre a vida do mesmo, se já foi acusado, se já esteve preso e, se sim, qual o crime que deu origem à condenação, etc.

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.  
Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.  
Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Terminada essa primeira rodada, interrogatório ocorrerá pelo sistema de inquirição direta com o juiz-presidente perguntando sobre o caso em questão, se é verdadeira a acusação que lhe é feita, não sendo, se conhece o autor verdadeiro, se tem conhecimento das provas do crime, se conhece o instrumento utilizado na realização do mesmo. Finalizada a participação do juiz-presidente, ele perguntará onde estava o acusado no tempo do crime imputado e se tem conhecimento do mesmo, se conhecia a vítima, e se alegará algo contra alguma das testemunhas inquiridas, etc.

Logo em seguida, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado, e, em seguida, os jurados formularão as suas por intermédio do juiz presidente de acordo com o art. 474, §1º e 2º:

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

Encerrados os questionamentos, o juiz-presidente tomará a palavra e perguntará se o acusado tem mais uma coisa a falar em sua defesa, o que reforça e justifica a posição da doutrina sobre o interrogatório ser um meio de defesa e não um meio de prova.

Com o fim da fase de instrução, surgirá a fase de debate. A acusação iniciará tendo uma hora e meia para realizar sua sustentação oral. A defesa, posteriormente, terá o mesmo tempo para pronunciar-se. Com o fim da primeira rodada, a acusação poderá realizar réplica, desde que tenha havido qualquer manifestação da defesa, e posterior tréplica, cada uma com tempo máximo de uma hora. No caso de haver dois ou mais acusados, a primeira rodada será de duas horas e meia para cada manifestação, e a réplica e tréplica de duas horas cada, ressaltando que tanto defesa, como acusação, não são obrigadas a usarem o limite total do tempo.

Há a proibição de algumas matérias de serem levantadas durante o debate, seja pela defesa, como pela acusação, sob pena de nulidade. Sendo essas exceções as previstas no artigo 478 do CPP:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

- I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;
- II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Ainda, como mencionado, durante o debate, é proibido a qualquer das partes mostrar ou citar, qualquer meio de prova que não tenha sido juntado aos autos com três dias no mínimo de antecedência. Por esse motivo que a acusação, a defesa e aos jurados, devem requerer que o orador indique a folha dos autos onde a peça lida ou citada por ele se encontra.

Concluídos os debates, o presidente, aos jurados, irá perguntar se estão prontos para julgar ou se ainda possuem dúvidas a serem sanadas. Se ainda houver qualquer dúvida, o juiz-presidente pode saná-las à vista dos autos, e também facultar ao jurado acesso irrestrito aos mesmos e aos instrumentos do crime.

Por fim, como dispõe o artigo 483:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Se houver necessidade de prova pericial, o juiz imediatamente irá nomear um perito, formulará quesitos e abrirá um prazo de cinco dias para as partes formularem os seus. Se não houver qualquer empecilho, o juiz irá conduzir os jurados, o membro do Ministério Público, o assistente e o defensor à sala especial de votação. Se não ter uma sala secreta no local, será requerido que todos os presentes



esvaziem o Plenário, ficando apenas as autoridades referidas e os jurados, assim prosseguindo à fase de questionamento e votação.

O já delineado artigo 483, prevê a formação de dois quesitos principais, que versam sobre a materialidade do fato e a autoria do mesmo. Conduzidos os jurados a urna secreta, em posse da cédula de votação contendo apenas as palavras sim ou não, individualmente, irão realizar a votação quanto a esses dois quesitos. Se houver mais de um acusado, a resposta aos questionamentos será também de forma individual.

Apurados os votos, havendo resposta positiva para ambos pela maioria simples dos jurados (quatro ou mais), o juiz-presidente formulará um terceiro questionamento perguntando se o jurado absolve o acusado. Se a maioria simples dos jurados negar a absolvição, o juiz-presidente deverá formular outras duas questões, sendo elas, se há causa de diminuição alegada pela defesa, ou se há alguma circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena alegada pela acusação durante a pronúncia ou em decisões posteriores.

Há, ainda, mais duas regras de importância ímpar à votação dos quesitos, ambas demonstradas no já mencionado artigo 483, como, *ipsis litteris*:

§4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2ª (segundo) ou 3ª (terceiro) quesito, conforme o caso.

§5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

Depois de apurado o veredicto do Conselho, o juiz-presidente elaborará a peça de sentença, determinando o retorno de todos ao plenário para que haja a leitura da mesma e, posteriormente, o escrivão irá lavrar ata detalhando todo o procedimento que, depois, deverá ser assinada pelo juiz-presidente e pelas partes.

## 2.5. PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

### 2.5.1. Introdução

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1986, p. 60).

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2002, p.303-304)

Princípio é nada além de um conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Ou seja, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais de uma ordem jurídica que institui (BARROSO, 1999, p.147).

Dado os pensamentos acima elencados, facilmente chega-se na conclusão que os princípios inspiram a criação das normas, tendo função de instruir o legislador ou outro agente sobre os seus motivos.

Na instituição do Júri, existem quatro princípios, todos assegurados no artigo 5º, XXXVIII, alíneas a à d, da Constituição Federal: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

“O instituto do Tribunal do Júri está presente no Direito brasileiro desde as suas primeiras constituições. São assegurados ao Tribunal do Júri a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.” (LEONEL et FELIX, 2019, p.57).

### 2.5.2. Plenitude de Defesa

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

Este princípio, no Júri, vale mais que a ampla defesa, que é exigida em todo e qualquer processo criminal, de acordo com o artigo 5º, LV da Constituição Federal:

Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Importante salientar as diferenças entre ampla defesa e plenitude de defesa.

Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial. O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos. (NUCCI, 2015, p.35).

Ampla defesa é algo vasto e espaçoso, enquanto que a plenitude de defesa significa uma defesa além de vasta, completa e plena. (TOURINHO, 2011, p.149).

Especificamente sobre a ampla defesa:

Ao réu é concedido o direito de valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados valendo-se de informações e dados de todas as fontes as quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura de vida pela força estatal. (NUCCI, 2011, p.86).

Com a plenitude de defesa, o defensor, no instituto do Júri, não fica limitado apenas a defesa técnica, relativa aos aspectos jurídicos do fato, uma vez que o mesmo, possui liberdade a mais para preparar as teses e argumentos que favorecerão seu cliente, expondo o que lhe for melhor, mesmo não havendo fundamentação jurídica necessária.

No contexto do Tribunal do Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a plenitude de defesa (art. 5.º, XXXVIII, a). Temos sustentado há, praticamente, uma década (consultar Júri – Princípios constitucionais, p. 139-141), existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial no cenário do júri. (NUCCI, 2015, p.34).

A plenitude de defesa, significa o exercício efetivo da defesa, englobando questões sociológicas, religiosas e morais e, não necessariamente entrelaçadas as argumentações jurídicas.

Por outro lado, temos ainda o princípio da plenitude de defesa, que implica no exercício da defesa em grau ainda maior do que a ampla defesa. Deve, portanto, o juiz-presidente dissolver o conselho de sentença, diante de uma ineficiente atuação do advogado (art. 497, V, CPP). (LEONEL et FELIX, 2019, p.55).

Com o pensamento supra citado, conclui-se, que, se o Juiz ao observar a defesa e constatar que esta, sustentada em plenário, é ineficaz, poderá dissolver o Conselho de Sentença, declarando o réu indefeso, de acordo com o artigo 497 do Código de Processo Penal:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

“O direito á liberdade é um dos mais importantes à existência e desenvolvimento da pessoa humana, justamente por isso é considerado, universalmente, um direito fundamental. Sem liberdade, o homem não conseguiria garantir nem mesmo o direito à vida – o mais notável de todos, pois assegura o próprio fato de existir, algo indispensável para aplicação do direito.” (NUCCI, 1999, p.136-137).

### 2.5.3. O Sigilo das Votações

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

b) o sigilo das votações;

Um dos princípios constitucionais regentes do Tribunal do Júri é o sigilo das votações.

Tal princípio específico do Júri, assegura a liberdade de convencimento dos jurados bem como sua segurança. Estabelece o Código de Processo Penal no artigo 485 que:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

No Código de Processo Penal, é previsto várias formas de manter e preservar o sigilo nas votações, bem como:

a) Incomunicabilidade dos Jurados: os jurados não podem expressar qualquer opinião sobre o processo. Ressalta-se que a conversa entre eles ainda é admitida, mas desde que não seja sobre o processo. Ainda estão proibidos de se comunicar com qualquer terceiro estranho ao processo, com isso, a comunicação com a parte externa pode até ocorrer, desde que por intermédio do meirinho.

Conforme preceitua o art. 466 §1º do CPP:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

b) Julgamento em sala especial: Se o Fórum conter a sala secreta, os votos serão feitos nela. Se no Fórum não ter tal sala, o Magistrado determinará a saída do público, permanecendo em Plenário apenas o Ministério Público, os próprios jurados, o Oficial de Justiça, o Escrivão que estiver a cargo do Juiz Presidente e o Advogado/Defensor, para assim, evitar que um terceiro perceba qual foi o voto de cada jurado, evitando qualquer tipo de constrangimento.

As vantagens da sala especial:

Nucci ressalta que as vantagens da sala especial são evidentes, deixam os jurados à vontade para ouvir as explicações do juiz, ler os autos do processo e votar sem qualquer pressão. (NUCCI, 2015, p.42).

Ademais, há na própria Constituição o disposto no art. 5.º, XXXVIII, b, assegurando o sigilo das votações. Não se fala em sigilo do voto, entendido como a cédula individual colocada pelo jurado, contendo “sim” ou “não”, dentro da urna, mas em sigilo da votação, que é o ato de votar. Portanto, busca-se resguardar o momento do jurado apor o voto na urna – que é votar –, razão pela qual a sala especial é o lugar ideal para tanto. (NUCCI, 2015, p. 42).

Segundo o art. 485 do CPP:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o Juiz Presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Constata-se, que, o legislador deixa claro que, o julgamento pelos jurados será no Plenário do Júri, seja ele esvaziado, ou em sala especial. A principal condição é de que seja longe das vistas do público, mantendo total sigilo sobre o voto de cada jurado.

Com clareza, é explicada a razão pela qual destaca, que não há contradição entre o princípio do sigilo das votações e o princípio da publicidade, assunto já muito discutido pela doutrina, ou seja, o princípio da publicidade não pode ser atribuído ao sigilo de votações:

“Há uma discussão, atualmente superada pela ampla maioria tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, a respeito da constitucionalidade da sala especial para votação. Alguns poucos sustentam que ela feriria o princípio constitucional da publicidade, previsto tanto no art. 5.º, LX, quanto no art. 93, IX. Ocorre que o próprio texto constitucional – em ambos os dispositivos – menciona ser possível limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim exigirem.” (NUCCI, 2015, p.41).

c) Julgamento baseado na íntima convicção: Significa que a justificativa da decisão não é necessária, ou seja, a motivação.

Os jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem qualquer fundamentação. (NUCCI, 2015, p.36).

Sob os aspectos acima delineados, preceitua-se o artigo 486 do CPP:

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o Juiz Presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas

de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.

#### **2.5.4. Soberania dos Veredictos**

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
c) a soberania dos veredictos;

Nucci profere que o poder supremo é o poder do qual acima não há outro, não passando de algo simples e óbvio, haja vista que o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado. (NUCCI, 2015, p.43).

Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão positiva. (MARQUES, 1997, p.238).

Neste princípio específico do Júri, o conceito soberania dos veredictos ultrapassa o sentido literal, já que, somente os jurados podem decidir pela condenação ou absolvição do réu. Os Juízes togados são substituídos pelos jurados na decisão da causa, ou seja, um tribunal composto por juízes togados está impossibilitado de modificar o mérito da decisão dos jurados.

A impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados, na decisão da causa. Júri soberano, portanto, é aquele ao qual não se substitui nenhum magistrado para julgar uma questão criminal já decidida pelos jurados. (MARQUES, 1963, p.38)

Com isso, entende-se que tal princípio pode ser atingido mediante revisão criminal, uma vez que a decisão do Júri pode ser modificada quando for prejudicial ao réu, pois uma decisão não deve permanecer injusta de forma absoluta em



respeito ao princípio da soberania dos veredictos. Caso as decisões tomadas pelos mesmos sejam consideradas contrárias às provas dos autos, também há a possibilidade de ir contra a decisão do Júri com uma apelação, com isso, há a chance do réu ser absolvido pelo Tribunal Revisor. Se Tribunal Revisor der provimento ao recurso, o julgamento é anulado e um outro deve ser realizado, conforme o artigo 593, inciso III, alínea d, do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Sendo a revisão criminal uma garantia individual implícita e a Soberania dos Veredictos uma garantia da instituição do Júri, portanto, explícita, não há necessidade de se prejudicar uma para dar lugar a outra. Neste caso, é perfeitamente possível a conciliação, desde que haja boa vontade do intérprete para fazê-lo, afastando-se o preconceito existente na maioria da doutrina e da jurisprudência contra a instituição do Júri. Aliás, sendo também a coisa julgada uma garantia individual, é natural que, como toda garantia, comporte limitação. A revisão criminal é uma restrição à coisa julgada, em nome da simetria que deve reinar dentre os direitos e garantias fundamentais, pois maior segurança tem a sociedade se uma sentença injusta for revista do que se for mantida imutável. (NUCCI, 1999, p.108)

### **2.5.5. Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida**

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Conforme mencionado acima, de acordo com a atual Constituição Federal (1988), a competência está assegurada para julgar os crimes dolosos contra a vida. O verbo “assegurar”, na Constituição, significa que a competência é mínima. Com

isso, traz o entendimento de que tal competência pode ser estendida para outros crimes, inclusive por lei ordinária.

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. (NUCCI, 2015, p.48).

Conforme o Código de Processo Penal:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123,124,125,126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

O Código Penal considera crimes dolosos contra a vida:

- a) Homicídio doloso (art.121);
- b) Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art.122);
- c) Infanticídio (art.123);
- d) Aborto (art.124).

Nem sempre que houver morte o crime será de competência do Tribunal do Júri. Pode-se observar os eventos em que há morte, mas com competência não sendo do Júri:

- a) Latrocínio - Súmula 603 do STF;
- b) Militar que mata militar - Justiça Militar;
- c) Competência Originária dos Tribunais por prerrogativa de função, salvo quando a competência é fixada exclusivamente na Constituição Estadual - Súmula 721 do STF;
- d) Crimes qualificados pelo resultado morte (preterdoloso).

Súmula 603 do STF: A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri.

Súmula 731 do STF: Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os juízes têm direito à licença-prêmio.

O Júri também tem competência para julgar os crimes conexos, desde que não estejam sujeitos à Justiça Especial, de acordo com os artigos 78 e 79 do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§1º Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

“Além disso, demonstrando ser possível que o Tribunal Popular julgue outros delitos, que não somente os dolosos contra a vida, encontra-se o cenário dos crimes conexos. É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de roubo, por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida. Por isso, se a competência fosse exclusiva, tal situação, corriqueira nos julgamentos ocorridos diariamente no Brasil, jamais se daria.” (NUCCI, 2015, p.48).

Vale ressaltar que, militar que praticar homicídio doloso contra civil, será julgado pelo Júri, pois, com a Lei 9.299/96, tal conduta deixou de ser crime militar:

§2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

“Infinitas” questões poderiam ser discutidas nesta pesquisa sobre o a competência do Júri, como por exemplo, a continência, regras da prerrogativa de função, concurso formal, erro de execução, etc. Mas, ressalta-se, que, a competência do Tribunal do Júri não é o tema principal da presente pesquisa.

### 3. AS DIFICULDADES DO ADVOGADO DIANTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

#### 3.1. INÍCIO NA ADVOCACIA CRIMINAL

É nítido que a advocacia tem se tornado uma profissão cada vez mais árdua e cheia de desafios, não se limitando somente à esfera criminal, mas sim, à todas as esferas.

A ética própria da advocacia – hoje o vemos com clareza – é a defesa dos direitos humanos em todas as suas modalidades. Com a evolução histórica, a nossa profissão foi adquirindo dimensões novas, ao acompanhar o desdobramento histórico desses direitos inerentes à pessoa humana em patamares sucessivos, dos indivíduos aos grupos sociais minoritários ou desfavorecidos, destes últimos aos povos como realidades políticas soberanas e, finalmente, da coletividade dos povos a toda a humanidade. (SILVA, 1991, p.15)

Com isso, o advogado deve ter a persistência como sua grande aliada, haja vista que o Brasil é um país que dificulta a vida do empreendedor e advogar é uma forma de empreendimento.

Você se despiu de suas dores, que ficaram lá no farol da esquina desse prédio. Você deixou de lado seus sofrimentos, suas perdas afetivas, seu temor econômico, suas dúvidas existenciais, tudo. Para entrar nessa sala, é preciso desnudar a alma e abri-la a todas as possibilidades do gênero humano. Você deixa teu nome do lado de fora, para alçar-se a um nome, grandioso e ameaçador, ADVOGADO – ADVOGADA. (LEONEL et FELIX, 2019, p.15)

Além dos inúmeros desafios que o advogado criminalista enfrenta, é nítido que sua profissão é alvo de preconceito, haja vista que a sociedade não entenda com exatidão o trabalho de um advogado criminal e o quanto ele é importante para a administração da justiça.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 133 dispõe que:

Art 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

É notável que o constituinte elevou a categoria constitucional a profissão da advocacia, principalmente pela sua importância histórica, haja vista que, a advocacia sempre esteve na vanguarda da defesa da democracia, dos direitos e garantias fundamentais e na defesa intransigente dos direitos humanos.

O jovem recém-empossado como advogado, que decide adentrar na advocacia criminal, se depara com diversas situações, sendo uma delas, o desrespeito às suas prerrogativas. É muito provável que o jovem causídico que optou por adentrar nessa profissão, irá se deparar com autoridades punitivistas e arbitrárias que tratam os advogados com deselegância e autoritarismo como se o advogado fosse um ser inferior.

Lei 8.906/94 - Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Além das diversas dificuldades supra citadas, é inegável que o advogado, além de boa formação e aptidão analítica, deve ser dotado de criatividade, ainda mais quando se trata de Plenário do Júri, haja vista que, no Direito, nada é exato, e ele terá que atuar nas mais diversas situações e desenvolver e sustentar diversas teses, traçando as mais variadas estratégias juntamente com sua capacidade de persuasão.

O convencimento por meio da sedução é uma arte capaz de validar argumentos bastante variados. No caso do tribunal do júri, o núcleo do debate entre acusação e defesa é provar se o réu representa ou não um risco a sociedade; convencer o júri a decidir de uma ou de outra forma é o objetivo mais relevante no discurso de cada parte. (CHALITA, 2004, p.6).

Ainda, ressalta-se que, o advogado criminal é um eterno aprendiz, haja vista que, ele, ao sustentar uma defesa de um caso em um Plenário da Bahia por

exemplo, possivelmente não usará a mesma tese em um Júri no estado de São Paulo, mesmo tratando-se de um caso semelhante. O advogado deve se adaptar nas mais diversas regiões e variados tipos de cultura, sempre centrado nos jurados, já que o aspecto cultural, visão, criação e circunstâncias pessoais que o jurado carrega dentro de si, é basicamente o que dará o veredito. Cabe ao advogado interpretar e fazer a leitura não só dos jurados, mas também da região a qual ele atuará e traçar a melhor estratégia possível dadas as circunstâncias.

Para ser advogado do Tribunal do Júri, deve-se ser apaixonado pelo desafio e pela defesa. A advocacia não é para aventureiros, muito menos o Tribunal do Júri, haja vista que o Plenário é palco das tragédias humanas. Não há causa criminal indigna de defesa.

Doutor, quando será o seu próximo Júri? (RAFAEL, 1980, p.116)

### 3.2. DISPOSIÇÃO CÊNICA DO PLENÁRIO

Você vai se sentar em uma pequena mesa, onde mal caberão os milhares que queria ter trazido e não conseguiu. Uma cadeira não exatamente confortável, te acomodará pelas horas infinitas que seguirão. Ao teu lado, vai se sentar (ou não) uma pessoa que surpreenderá por sua fragilidade e te convencerá que qualquer chance de oxigênio de liberdade que ela possa vir a ter dependerá exclusivamente de como vibrarão tuas cordas vocais. (LEONEL et FELIX, 2019, p.15)

Algo pouco discutido, mas que sempre fez a diferença no Plenário do Júri, nada mais é do que a disposição cênica do Plenário, algo que poucos se atentam o quanto ela influencia os jurados.

Em algumas comarcas do Brasil, senão na grande maioria, o local onde a defesa se posiciona não está em posição igualitária com o local ocupado pelo Ministério Público.

Discorre a Lei Complementar 75/1993 em seu artigo 18:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - Institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem.

E o artigo 41, inciso XI, da Lei 8.625/93:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

[...]

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

É notório que tal disposição fere o princípio constitucional da isonomia entre as partes, pois a posição favorável do promotor poderia influenciar na opinião dos jurados, causando, portanto, uma disparidade de armas entre a acusação e a defesa, principalmente se tratando de um Tribunal do Júri, onde os julgadores podem não ter conhecimento jurídico alto a ponto de saber discernir a importância e a igualdade de cada parte durante um julgamento.

Enquanto o promotor senta ao lado do juiz, mais próximos do conselho de sentença, em local inclusive mais alto, a defesa e o réu, são colocados em posição distante e normalmente inferior, podendo gerar uma crença de que o promotor desfrutaria de mais credibilidade e importância do que o defensor.

O julgamento pelo júri é dotado de grande simbologia, quem não conhece o procedimento, erroneamente pode confundir a autoridade do Ministério Público com a do juiz, que de fato é a única figura imparcial no Plenário do Júri.

Sentar-se ao lado do juiz, mais alto que os demais lugares, com discurso de órgão imparcial pode influenciar totalmente o ânimo dos jurados, estes que muitas vezes durante a explanação defensiva, procuram olhar para o juiz e promotor para ver se aprovam ou reprovam o que está sendo dito.

Como já dito no primeiro capítulo desta pesquisa, no Tribunal do Júri, se tem sete jurados, cidadãos comuns, que não necessariamente detêm conhecimento jurídico, os quais irão julgar um acusado de crime doloso contra a vida, tais pessoas observam que, durante todo o julgamento, o promotor, senta-se ao lado do juiz presidente do julgamento. O jurado não tem a convicção que os defensores



possuem, portanto, podem ter a compreensão e julgamento afetados no caso concreto.

A composição cênica do júri afeta diretamente o princípio constitucional de tratamento isonômico entre as partes, desconsidera a paridade de armas e o devido processo legal.

Esta disposição cênica é baseada em uma prática tradicional do judiciário brasileiro e regulamentada pela Lei Complementar 75 de 1993 do Ministério Público.

Portanto, o principal questionamento é a posição do Ministério Público à direita e no mesmo plano do magistrado, disposição esta que é uma prática secular e tradicional no Brasil, o que deixa ainda mais árduo o desafio de quebrar o paradigma de que juízes e promotores são superiores aos advogados.

O fato de o promotor sentar-se ao lado do juiz, em plataforma que o coloca em posição fisicamente superior, é uma vantagem psicológica que prejudica imensamente defesa e réu. Não se trata de uma questão de ego por parte dos advogados e defensores públicos, mas de igualdade.

Não há na Constituição Federal qualquer dispositivo que defina o posicionamento das partes nas salas de audiência, estando atualmente expresso na Lei Orgânica do MPU que trata sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União já supra citadas.

Conclui-se que, igualar o posicionamento do promotor e o advogado, é fundamental para a preservação do princípio da isonomia, da paridade de armas entre as partes e o devido processo legal, e enquanto o Judiciário ficar inerte a esta situação ou parecer afrontado com os pedidos dos defensores para reajustamento do cenário, caberá à Defesa exercer sua nobre função, essencial à administração da Justiça, começando o debate perdendo por um a zero.

### 3.3. FATORES EXTERNOS

Senhor general, diz o comandante da tropa, está tudo pronto para a execução do prisioneiro; falta, apenas, um insignificante detalhe: o julgamento. (LEONEL et FELIX, 2018, p.19)

É evidente que mesmo diante de tantas preocupações que o defensor possui diante do Tribunal do Júri, talvez a maior delas inicia-se antes mesmo do desenvolvimento das teses em Plenário.

A opinião do júri não pode ser influenciada de forma alguma por fatores externos ao julgamento como forma de garantia do princípio do devido processo legal e da ampla defesa, além do princípio da presunção da inocência.

A mídia, clamor social, cultura do punitivismo, redes sociais e principalmente a violência que aflora a sociedade, contribuem consideravelmente para possíveis julgamentos e condenações antes mesmos da tramitação do inquérito e a ação penal, conseqüentemente persuadindo e contaminando futuros jurados, que antes mesmo da apresentação e desenvolvimento das teses, já comparecem com opinião formada, possivelmente culminando em condenações injustas.

Com os jurados na maioria das vezes pendendo para o lado da acusação antes mesmo da realização do Plenário, o princípio da paridade de armas fica amargado, perdendo cada vez mais a sua essência.

É cristalino que a acusação não possui tais preocupações, haja vista que a sociedade em si, já carrega há primórdios o sentimento de culpar e punir seu semelhante, haja vista que o problema central é que se vive em um país onde a criminalidade cresce cada vez mais e a sociedade deseja e clama por justiça a qualquer preço.

É só imaginar um indivíduo, cidadão, trabalhador, honesto e ímpio, presumidamente um ser imparcial, que ao ligar a televisão em telejornais, acessar a internet ou simplesmente folhear um jornal na banca da esquina, provavelmente ele será massacrado por notícias relacionadas aos altos índices de violência, haja vista que tais meios midiáticos são os caminhos que a sociedade encontra para sanar dúvidas a respeito do país e do mundo. É notável que a sociedade necessita do que se divulga na mídia para formar opinião à determinado assunto, conseqüente, culminando na cultura do punitivismo.

É de fato que os jurados não podem sofrer nenhum tipo de influência externa na hora de decidir seu voto, porém, com o avanço da imprensa e outros meios midiáticos, fica nítido e cristalino que os casos de repercussão de crimes contra a vida despertam o interesse da mídia e da sociedade.

É notório que defesa e acusado viram alvos de várias manchetes sensacionalistas, trazendo inclusive informações falsas, sem nexos ou liames, além de

conter inúmeros prejulgamentos antes mesmo da finalização do inquérito, condenando o acusado antes mesmo de haver um devido processo legal do qual ele tem direito.

Conclui-se que o réu exposto publicamente antes do julgamento, dificulta a atuação da defesa, que começa em desvantagem ainda maior, haja vista que o julgamento começa muito antes do que se imagina.

### **3.3.1. A Mídia e o Juízo de Valor**

Este capítulo demonstrará principalmente o quanto a mídia tem sido um forte motor de gerar e formar opiniões.

É nítido que os canais abertos e seus programas sensacionalistas atingem a grande massa, que em geral, não possui estrutura sociocultural capaz de discernir a verdade e a mentira, com isso, Tomando como absoluta verdade o que lhes são transmitidos. Mas ainda é importante que a liberdade de expressão seja bem assegurada. O assunto é extremamente polêmico. De um lado, deve haver a preocupação com o que é informado à população e do outro, a censura, em nenhuma espécie é saudável. (MENDES, 2013, p.44).

Quando a cobertura jornalística recai sobre acontecimentos afetos ao sistema penal, o funcionamento desse mecanismo difusor de notícias esbarra em direitos individuais expressamente agasalhados pela Carta Magna. (CÂMARA, 2012, p. 274).

É evidente a repercussão negativa da mídia sob defesa e acusado e o quanto ela pode influenciar na decisão dos jurados no Tribunal do Júri, violando direitos e garantias fundamentais do acusado, numa concepção social e jurídica sobre os fatos que vem desencadeando uma série de decisões motivadas pelos meios de comunicação.

A mídia influencia no juízo de valor do indivíduo e que quando se trata de crimes de repercussão, a mídia busca informações para saciar a população. Percebe-se também que, ela vem realizando verdadeiros julgamentos paralelos condenando os suspeitos antes do contraditório ou pior, antes mesmo da sentença,

ou seja, a mídia extrapola seu direito constitucional de informar e abusa do direito de opinião, além de violar assim os direitos fundamentais do acusado.

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é obvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação. “Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, se encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária. (TUCCI, 1999, p.115).

O papel da mídia é fazer jornalismo, não apresentar culpados e previamente condená-los, principalmente no caso de crimes dolosos contra a vida, onde indiretamente acontece um paralelo julgamento prévio conjuntamente com o discurso de ódio.

É evidente que o poder da imprensa é arbitrário e possuem danos irreparáveis, haja vista que o “desmentido nunca tem a força do mentido”. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. Tal prática tem ido muito além, já que não foram poucos os inocentes que se viram destruídos, vítimas desses atentados que provocam efeitos tão devastadores quanto irreversíveis. (ROCHA, 2003, p.2-3).

Dado o pensamento supra mencionado, em outras palavras, a mídia tomou proporções de um quarto poder, prejudicando a busca pela verdade real, influenciando o veredicto do tribunal do júri e sacrificando a justiça.

Em se tratando de uma prática que atinge todas as pessoas, assim como os jurados, é muito possível que, de certa forma, um julgamento acabe atribuindo valor de prova a algo que sequer adentrou no processo, não há dúvidas de que a exposição massiva dos fatos e atos processuais, os juízos paralelos e o filtro do cronista afetam o (in) consciente dos jurados, além de acarretarem intranquilidade e apreensão. (JUNIOR, 2004, p. 253).

É nítida a ênfase que a mídia dá para as questões criminais:

“É possível destacar, em qualquer dos órgãos da mídia, espaços dedicados à questão criminal, com nítida preferência a alguns tipos de crimes, previamente selecionados, que são reiteradamente exibidos, narrados e descritos constantemente. Neste cenário, é possível que tamanha quantidade de informações veiculadas exerça alguma forte influência no comportamento das pessoas em geral, o que é extensível aos sujeitos processuais – especialmente ao juiz.” (NERY, 2010, p. 42).

Observa-se que os meios de comunicação funcionam como um mecanismo de propagação dos fatos do cotidiano do país e do mundo, e que tem força de transmitir mensagens, sejam elas positivas ou negativas.

Ao dizer que algo existe, digo, igualmente, se aquilo é bom ou ruim. Em princípio, as realidades veiculadas pela mídia são boas e verdadeiras, a não ser que seja dito expressamente o contrário. O que está na mídia não é só, então, o existente, mas contém igualmente algo de positivo. Isso é transmitido aos ouvintes ou telespectadores, isto é, as pessoas que aparecem na mídia são as que existem e são importantes, dignas de respeito. (GUARESCHI, 2007, p.9-10).

Nesse entendimento, já que o Tribunal do Júri tem finalidade de julgar os crimes dolosos contra vida e o povo participa do corpo de jurados, pode-se observar que a mídia tem exercido tamanha influência no que diz respeito aos crimes de homicídio, haja vista que desde apresentação do corpo da vítima até a persecução criminal, a mídia tem sido relevante para o debate do presente assunto, onde leva a população com a devida razão, sentimento de repúdio por mais uma vida que se foi, gerando tamanha comoção por familiares e amigos, assim, gerando opiniões, juízo de valores e julgamentos antes mesmo do Plenário do Júri, o que culmina no acusado se tornando vítima do sistema midiático brasileiro.

Se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizado com a opinião pública, de que deve ser a expressão. [...]. Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles conduta que não seguir a corrente. (BASTOS, 1999, p. 117).

O terror, com seus atos espetaculares, busca fascinar as pessoas com seus cenários fabricados de tragédia. Seus estrategistas conhecem muito bem o fascínio que exercem os episódios trágicos na mente das pessoas. Com isso, tem como certa a ampla cobertura dos atentados porque estes são a certeza de uma elevada audiência nos meios de comunicação. Ao assim procederem, os estrategistas de terror utilizam a mídia como seu principal aliado na difusão de suas ações. (MELO, 2002, p. 107).

Ressalta-se que o intuito desta pesquisa não é proferir críticas ou insultos à mídia, tampouco defender o autor da infração penal, mas sim os direitos que tanto o inocente quanto o acusado possuem e principalmente o princípio da paridade de armas, haja vista que a atuação da mídia é de suma importância para a sociedade. Contudo, é mais do que notório que os veículos midiáticos são capazes de formar e transformar a consciência coletiva, mas não deixando de lembrar que ainda que o país se sirva de uma imprensa livre, essa liberdade não é absoluta, haja vista que, no artigo 220, a Constituição Federal regula e deixa nítido que a divulgação de informações pela mídia deve observar os direitos fundamentais do indivíduo delineados em seu artigo 5º:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

A manipulação da informação pelos veículos midiáticos está se tornando comum principalmente nos assuntos relacionados ao direito penal, o qual a mídia explora e suga o máximo possível, sustentando um discurso criminal que coloca o aumento da criminalidade como um dos mais graves problemas sociais, ao mesmo tempo que prega que um maior exercício do poder punitivo pelo Estado constituiria a solução para esse problema. Nesse mesmo contexto:

A mídia exerce um grande papel na dinamização do sistema penal pós-moderno, sendo que parte desse papel consiste justamente em explorar o crime, causando medo e disseminando a insegurança, porém não necessariamente corresponde à realidade do que acontece. A mídia reforça e dramatiza a experiência pública do crime. (FREITAS, 2016, p.150)

Este discurso criminal pregado pela mídia se dá conforme aos altos índices de criminalidade, discursos estes, que massacram a sociedade, mesmo que inconscientemente, é tudo absorvido pela população, gerando e formando a opinião pública de forma unilateral:

Nesse contexto, pode-se afirmar que a opinião pública, considerada como o amálgama de idéias e valores que externam o modo de pensar de determinados grupos sociais acerca de assuntos específicos, é edificada sobre o tripé sujeito-experiência-intelecto. Com a difusão da comunicação de massa, foi acrescida a esse contexto a informação mediatizada, que, conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira, passou a ditar unilateralmente o quadro fático-valorativo a ser absorvido pela massa populacional. (CÂMARA, 2012, p.268).

Nesse caso, mais uma vez os limites da mera notícia, do direito e do dever constitucional à liberdade de manifestação do pensamento, do direito de informar foram além, foram superados. A neutralidade e a objetividade com que deveria se pautar a notícia jornalística, mais uma vez cedeu lugar ao espetáculo midiático. (FREITAS, 2016, p. 240).

É extremamente necessário que a mídia haja com cautela e limites na propagação de notícias, agindo com razoabilidade para que somente o conselho de sentença possa julgar e não a imprensa.

Também cabe à sociedade filtrar e analisar com cautela as notícias passadas pela mídia, e sempre combatê-las quando se tratar de notícias inconsistentes ou sensacionalismos que venham acabar atrapalhando nas decisões da do Júri e da justiça.

Conclui-se que a influência da mídia se trata de uma tendência que atinge e desrespeita princípios constitucionais e seus efeitos chegam à realidade do júri, pois o conselho de sentença é formado por cidadãos que são muitas vezes persuadidos pela massa midiática, a qual já formou uma espécie de “linchamento público” contra defesa e acusado.



## 4. INDAGAÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA IMPEDIR A CONTAMINAÇÃO DO JÚRI POR FATORES EXTERNOS

### 4.1. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS ATUAIS

#### 4.1.1. A Mídia tem a palavra

Com tudo já exclamado nesta pesquisa até o momento, é evidente que, atualmente, as medidas adotadas pelo legislador para tentar manter o nivelamento entre defesa e acusação são falhas, haja vista que ainda há certa vantagem caminhando ao lado da acusação antes e durante os Plenários do Júri.

Em vista disso, na atualidade, é quase impossível combater os meios midiáticos, já que as notícias circulam o país e o mundo em questão de milésimos de segundos.

É nítido que com a evolução digital e tecnológica cada vez mais rápida e os numerosos meios midiáticos e sociais, a informação tem chegado a todos de maneira rápida, precisa e eficaz, independentemente da classe social.

Seria praticamente impossível o manejo de um corpo de jurados para um caso o qual eles já não tenham conhecimento através das notícias, jornais, redes sociais ou uma simples conversa com amigos e familiares.

Além do mais, a Justiça teria que ser ampla e eficaz para realizar a convocação dos jurados o mais rápido possível antes que o caso tomasse totalmente os telejornais, redes sociais e outros meios midiáticos.

Mantê-los em um hotel supervisionado por oficiais de justiça durante os dias de julgamento sem poderem se comunicar com o lado externo, tampouco entre eles mesmos, claramente já não é mais efetivo, haja vista das proporções e evoluções digitais que o mundo se encontra.

A Constituição Federal, Código Penal e o Código de Processo Penal, tiveram o cuidado de garantir que a composição do corpo de jurados fosse formada de pessoas dotadas de grande credibilidade, ou seja, cidadãos maiores de dezoito anos, alfabetizados, em pleno discernimento mental e bem fisicamente além de

estar em gozo com os seus direitos políticos e de notória idoneidade, tendo em vista que os indivíduos com as determinadas características não seriam facilmente persuadidos e manipulados pela mídia, clamor e opinião pública.

Nesse contexto:

Na tentativa de afastar a Parcialidade dos Jurados, presumindo-se que um cidadão maior de dezoito anos, alfabetizado, imputável, no gozo de seus direitos políticos, idôneo moralmente e sorteado através de uma lista, possui um perfil ideológico capaz de desconsiderar a influência que sofre no seu dia-a-dia por notícias trazidas pelos veículos de comunicação em que retratam a grande violência sofrida pela população; capaz de entender as normas técnicas jurídicas trazidas pelos profissionais de direito e, por fim, capaz de julgar o acusado de maneira imparcial. (TUCCI, 1999, p.174).

#### **4.1.2. Do Desaforamento**

O desaforamento cabe em casos de dúvida sobre a imparcialidade do juiz, segurança do réu ou apenas pela demora na realização do julgamento.

A determinação da competência jurisdicional no Brasil é, via de regra, estabelecida pelo lugar da infração, ou seja, será fixada pelo lugar em que se consumou a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, conforme deixa claro o Código de Processo Penal:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou

tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

§4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

O desaforamento é simplesmente o procedimento de deslocamento da competência de uma comarca para outra, desde que nos limites da lei e estritamente aos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Quanto ao desaforamento, que nada mais é do que uma modificação de competência de foro. (LEONEL et FELIX, 2019, p.153).

Trata-se da decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do Código de Processo Penal, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri. (NUCCI, 2014, p.166).

A regra do art. 70 do CPP não é absoluta, pois, se tratando dos crimes de competência do Tribunal do Júri, poderá haver uma mudança para outra comarca da mesma região, uma vez presente uma das hipóteses previstas nos novos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Frisa-se que o desaforamento não fere os preceitos constitucionais, haja vista que ao contrário do que possa parecer, o desaforamento não atinge o princípio do juiz natural, tampouco com a vedação de tribunal de exceção, pois, o desaforamento modifica o julgamento de uma comarca para outra em razão das situações previstas na lei, mas a competência para julgar aplica-se tão somente aos processos de competência do Júri, que é constitucionalmente o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O legislador, lá atrás, ao criar o desaforamento, visou que a imparcialidade dos jurados fosse assegurada, bem como para garantir outros direitos constitucionais como a integralidade física do réu e celeridade do julgamento, porém, é evidente que atualmente, dadas as mesmas razões do avanço e evolução digital com as redes sociais e a massa midiática, o desaforamento já não é tão eficaz quanto antes.

É nítido o quanto a imprensa e outros fatores interferem no processo do Tribunal do Júri, portanto, para requerer o desaforamento na hipótese de existir dúvida sobre a imparcialidade do Júri, é necessário que realmente haja indícios de um corpo de jurados parcial para que se fundamente esse requerimento.

Ressalta-se que o desaforamento cabe também no caso de um réu influente na região venha a ser julgado pelo júri, e que tal influência possa acabar interferindo nos votos do corpo de jurados daquela comarca.

Conclui-se que o desaforamento, portanto, torna-se mais uma das tentativas que o legislador usou para preservar a imparcialidade dos jurados sob casos suspeitos, medida já não tão mais eficaz.

## 4.2. POSSIBILIDADE DE NOVAS MEDIDAS SEREM TOMADAS

### 4.2.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4768

O Plenário do Júri é como um jogo de xadrez onde a defesa começa com três peças a menos, haja vista que, como abordado nesta pesquisa, a mídia, a disposição cênica e o preconceito são desafios e peças a mais para serem combatidas.

Em 24 de Abril de 2012, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face da Câmara dos Deputados, Senado Federal e Presidente da República buscando a inconstitucionalidade dos artigos 18, I, a da Lei Complementar (LC) 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), e 41, inciso XI, da Lei 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que asseguram lugar privilegiado ao Ministério Público, em posição de superioridade aos advogados nas salas de audiência:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: I - Institucionais: a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Segundo Everton Carvalho & Edyvar Guimarães (on-line), OAB evidencia a inconstitucionalidade de tais dispositivos, haja vista que eles afrontam os princípios da isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressos no artigo 50, caput e seus incisos I, LIV e LV da Constituição Federal:

A rigor, tais dispositivos são inconstitucionais por evidente afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal, do contraditório

e da ampla defesa, expressamente agasalhados pelo art. 5º caput e seus incisos I, LIV e LV, da Carta Magna, posto que as normas combatidas estabelecem ampla e irrestrita prerrogativa ao Ministério Público de sentar-se lado a lado com o magistrado em detrimento do advogado, mesmo quando atua o Parquet simplesmente na qualidade de parte. (OAB, ADI 4768, 2012).

Visto isso, a OAB entende que a posição de desigualdade entre as partes não reflete apenas uma simbologia, uma vez que pode influir diretamente no resultado de um processo.

É nítida a Impressão de parcialidade do julgador, bem como a confusão de atribuições, além das partes/testemunhas/advogados presenciarem conversas ao pé do ouvido entre magistrado e representante do Ministério Público que, traz a impressão, de que o “jogo estaria combinado.” (OAB, ADI 4768, 2012).

Inconstitucionalidade dos dispositivos legais guerreados, registrando, entretanto, que a presente ação direta de inconstitucionalidade combate apenas os dispositivos legais que, com todo o respeito, conferem indevidamente privilégios e prerrogativas ao Ministério Público quando este atua meramente como parte no processo, sendo certo que não se impugna as inegáveis garantias do Parquet quando oficia como custos legis. (CARVALHO et GUIMARÃES apud OAB, ADI 4768, 2012).

A Ação ainda se encontra não julgada, tendo como relatora do processo, a Ministra Cármen Lúcia.

#### **4.2.2. Suspensão de Liminar 787**

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2014 concedeu liminarmente nas ações de Habeas Corpus 70060229325 e 70059802009, propostas pela Defensoria Pública gaúcha, concedendo o direito do membro da defensoria pública de ficar ao mesmo plano do membro do Ministério Público e do Juiz, assim, buscando igualdade e respeito ao princípio da isonomia das partes:

A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública propôs uma ação conjunta entre os Defensores Públicos de todas as comarcas do Estado visando alterar a posição cênica no plenário do Tribunal do

Júri. A ideia é garantir a isonomia e a igualdade entre os atores por ocasião do julgamento em plenário. A proposta surgiu de um trabalho elaborado pelo Defensor André Esteves de Andrade da Defensoria de Santo Antônio da Patrulha. Segundo este, a alteração proposta parte da necessidade de modificação da localização da acusação e da defesa no plenário do Tribunal do Júri, uma vez que este simbolismo, formado pelo atual cenário, é um prejuízo para o acusado e fere a Constituição Federal e o Ordenamento Jurídico infraconstitucional (MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 787 RIO GRANDE DO SUL).

Porém, no mesmo ano (2014), o STF, através do seu então presidente o Ministro Joaquim Barbosa, não entrando no mérito da questão, suspendeu as liminares que garantiam à Defensoria Pública do Rio Grande do Sul assento ao lado do juiz em tribunais do júri, da mesma forma que os membros do Ministério Público concedidas pelo TJ/RS através da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar (SL) 787 do Rio Grande do Sul.

O ministro Joaquim Barbosa, fundamentou sua decisão alegando que liminares em Habeas Corpus não poderiam tratar de questão tão "delicada":

Ora, se até mesmo em ação de controle de constitucionalidade foi considerado temerário o enfrentamento de delicada questão em juízo preliminar, com muito mais razão deve-se rechaçar a admissão de pedidos de liminares sobre o tema em habeas corpus, que é um instrumento processual vocacionado especificamente, repito, à tutela da liberdade de locomoção.” (BARBOSA, 2014, SL 787).

No mesmo contexto, o Ministério Público do Rio Grande do Sul alegou que o pedido da Defensoria fugiu ao alcance do Habeas Corpus e que não há no caso a discussão sobre a liberdade de locomoção, haja vista que o movimento estaria causando lesão à ordem e à segurança pública, em decorrência do cancelamento sucessivo de sessões de julgamento, com a consequente eternização de inúmeros processos.

O então Ministro Joaquim Barbosa concordou com a linha de raciocínio do MP-RS e apontou o potencial efeito multiplicador das decisões proferidas em inadequados habeas corpus, que colocariam a ordem e a segurança públicas totalmente em risco, tendo em vista que os sucessivos cancelamentos das sessões de julgamento poderiam influenciar na contagem dos prazos prescricionais e, por consequência, poderiam acarretar impunidade.

## 5. CONCLUSÃO

A elaboração deste trabalho, inicialmente consiste na história do Tribunal do Júri, bem como sua origem, reforma (lei nº 11.689/08) formação, ritos, aspectos formais, competência e princípios que o regem. Tudo isso para que as abordagens encontradas nos seguintes capítulos sejam compreendidas de uma melhor forma.

O Júri, diante do sistema brasileiro, é o tribunal em que os cidadãos leigos, previamente alistados e sob juramento, decidem entre a culpabilidade ou não dos réus diante dos crimes competentes ao Júri, sendo eles, os crimes dolosos contra a vida.

Diante da perspectiva da defesa, o presente trabalho abordou as diversas dificuldades que o defensor enfrenta no âmbito do Tribunal do Júri, sejam elas internas ou externas, como por exemplo, a forte influência da massa midiática, disposição cênica e demais fatores.

Apesar das medidas que o legislador adotou para tentar manter o nivelamento e o respeito ao princípio da paridade de armas entre defesa e acusação, é nítida a ineficácia, haja vista que defesa e acusação não se combatem dotadas das mesmas oportunidades.

Além dos diversos fatores que supostamente contribuem para um julgamento suspeito e incerto, a negligência do legislador e da sociedade, também contribuem para o exacerbado número de condenações comparadas a absolvições, haja vista que as medidas tomadas tanto pela OAB quanto a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, não foram suficientes para convencer o legislador sobre o drástico abismo entre defesa e acusação diante do Tribunal do Júri.

Após as investigações, a pesquisa concluiu que diante da inércia do legislador, a cultura punitivista e o linchamento público subliminar que a imprensa prega diante dos noticiários e outros meios de comunicação, é extremamente árdua a possibilidade do surgimento de uma nova medida realmente eficaz para o lado dos nobres defensores que surja efeito atualmente.

Em suma, o Tribunal do Júri, como instituição democrática, deve ser aperfeiçoado, em relação ao meio de demonstrar melhor aos jurados que não existe hierarquia entre Juiz, Promotor de Justiça e Advogado.



A defesa segue firme e forte combatendo todas as adversidades expostas neste trabalho, sempre em busca de um somente objetivo, justiça.

## 6. REFERÊNCIAS

ARRUDA, Marcos; CALDEIRA, Cesar. **Como Surgiram as Constituições Brasileiras**. Editora FASE, 1986.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. Editora Saraiva, 1999.

BASTOS, Marcio Tromaz. Júri e mídia. **Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. Editora Revista dos tribunais, 1999.

BERMUDES, Carlos; CARNEIRO, Quézia Netto. Princípio da Paridade de Armas e a Disposição Cênica do Tribunal do Júri. **Jusbrasil**. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/685653609/principio-da-paridade-de-armas-e-a-disposicao-cenica-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em 18 de jul. de 2021.

BISNOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, História, Principiologia e Competência do Tribunal do Júri. **Âmbito Jurídico**. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/#:~:text=Resumo%3A%20O%20Tribunal%20do%20J%3%BAri,%C3%A9poca%20do%20Conc%C3%ADlio%20de%20Latr%C3%A3o.&text=O%20Tribunal%20do%20J%3%BAri%20possui,crimes%20dolosos%20contra%20a%20vida>>. Acesso em 09 de jun. de 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Vade Mecum Saraiva. Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Vade Mecum Saraiva. Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Editora Jus Navigandi, 2011.

CAMPOS, Walfredo Cunha. O que é Desaforamento? Entenda o Conceito. **GenJurídico.com.br**. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2020/07/14/o-que-e-desaforamento-entenda/>>. Acesso em 01 de jul. de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal. 21º Volume**. Editora Saraiva, 2014.

- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. Editora Saraiva, 2014.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22ª edição. Editora Saraiva, 2015.
- CARTAXO, Beatriz Rolim. Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri. **Âmbito Jurídico**. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/principios-constitucionais-do-tribunal-do-juri/#:~:text=A%20institui%C3%A7%C3%A3o%20do%20J%C3%BAri%20%C3%A9,c rimes%20dolosos%20contra%20a%20vida>>. Acesso em 03 de jun. de 2021.
- CARVALHO, Everton Silas de; GUIMARÃES, Edyvar de Mattos. **A Disposição Cênica do Tribunal do Júri Frente ao Princípio da Isonomia Entre as Partes**. Disponível em <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1779/1/A%20DISPOSI%C3%87%C3%83O%20....pdf>>. Acesso em 24 de jul. de 2021.
- CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.
- EDUARDA, Maria. Influência da Mídia no Tribunal do Júri. **Jusbrasil**. Disponível em <<https://meportella.jusbrasil.com.br/artigos/185309699/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em 06 de jul. de 2021.
- Em que Momento e por quem pode ser Pedido o Desaforamento no Rito do Júri? **Meu Site Jurídico**, 2018. Disponível em <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/03/15/em-que-momento-e-por-quem-pode-ser-pedido-o-desaforamento-no-rito-juri/>>. Acesso em 03 de jul. de 2021.
- FAGUNDES, Izabély Cintra. A Influência da Mídia do Tribunal do Júri. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51715/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em 07 de jul. de 2021.
- FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia Midiática e Tribunal Do Júri**. Editora Lumen Juris, 2016.
- GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires; MIGNOLI, Jéssica Dal Col. A Influência da Mídia nos Julgamentos pelo Tribunal do Júri. **Jus.com.br**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunal-do-juri>>. Acesso em 18 de jun. de 2021.
- GUARESCHI, Pedrinho Arcides. **Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder**. Editora Revista Debates, 2007.

- GUIMARÃES, Alexsandro Batista Tavares. Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri. Jusbrasil. Disponível em <<https://oialexsandro.jusbrasil.com.br/artigos/348883095/principios-constitucionais-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em 05/ de jun. de 2021.
- JUNIOR, Aury, Lopes. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Editora Lumen Juris, 2004.
- JURÍDICOS, Advocacia e Concursos. Procedimento do Tribunal do Júri. Jusbrasil. Disponível em <<https://projetotcmrj.jusbrasil.com.br/artigos/1166373639/procedimento-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em 08 de jul. de 2021.
- LEONEL, Juliano de Oliveira; FELIX, Yuri. **Tribunal Do Júri: Aspectos Processuais**. 2ª edição. Editora Emais, 2019.
- MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Editora Bookseller, 1997.
- MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Editora Saraiva, 1963.
- MELO, Francisco Paulo de Melo. **Marketing Do Terror**. EDITORA CONTEXTO, 2002.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo**. Editora Método, 2009.
- MORAES, João Guilherme. Origem Histórica do Tribunal do Júri. Jusbrasil. Disponível em <<https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos/603044229/origem-historica-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em 13 de jun. de 2021.
- MORAES, João Guilherme. Princípios que Regem o Tribunal do Júri. Jusbrasil. Disponível em <<https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos/602718725/principios-que-regem-o-tribunal-do-juri>>. Acesso em 05 de jun. de 2021.
- NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. 2010.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. Editora Revistas dos Tribunais, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12º edição. Editora Forense, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 8ª edição. Revista atual e ampliada. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª edição. Editora Forense, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Revista dos Tribunais, 2008.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18ª edição. Editora Atlas, 2014.
- PARREIRAS, Núbio Mendes. A Exclusão da Defesa na Disposição Cênica dos Sujeitos Processuais. **Canal Ciências Criminal**. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/disposicao-cenica/>>. Acesso em 20 de jul. de 2021.
- PRADO, Andrea Cristina Silva. A Influência da Mídia nas Decisões do Tribunal do Júri. **Acervo Digital UFPR**. Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/35486>>. Acesso em 07 de jul. de 2021.
- RAFAEL, Edson José. **O Promotor Público e o Tribunal do Júri**. Editora Revista Justitia, 1980.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13ª edição. Editora Lúmen Júris, 2008.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11ª edição. Editora Saraiva, 1986.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª edição. Editora Saraiva, 2002.
- ROCHA, Fernando Luiz Ximenez. **Mídia, Processo Penal e Dignidade Humana**. Editora Imprensa, 2003
- ROSA, Karine Azevedo Egypto. A (in)constitucionalidade da Disposição Cênica das Salas de Audiências Brasileiras: a malfadada prerrogativa de assento do MP. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50503/a-in-constitucionalidade-da-disposicao-cenica-das-salas-de-audiencias-brasileiras-a-malfadada-prerrogativa-de-assento-do-mp>>. Acesso em 02 de ago. de 2021.
- ROSA, Karine Azevedo Egypto. A Disposição Cênica das Salas de Audiências e Tribunais Brasileiros: a Inconstitucionalidade da Prerrogativa de Assento do Ministério Público no Processual Penal. **Âmbito Jurídico**. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/a-disposicao-cenica-das-salas-de-audiencias-e-tribunais-brasileiros-a-inconstitucionalidade-da-prerrogativa-de-assento-do-ministerio-publico-no-processo-penal/>>. Acesso em 23 de jul. de 2021.
- Roteiro do Tribunal do Júri**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em <[https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri\\_antes.pdf](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_antes.pdf)>. Acesso em 08 de jul. de 2021.

ROZEIRA, Matheus. Segunda Fase do Tribunal do Júri. **Jus.com.br**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/64990/segunda-fase-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em 08 de jun. de 2021.

SILVA, Daiane Faria da. Princípios do Tribunal do Júri. **Jus.com.br**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/56168/principios-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em 07 de jun. de 2021.

SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra: O caso doca street e algumas lembranças**. 4ª edição. Editora Aide, 1991.

TASSE, Adel El. **O novo rito do júri: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008**. Curitiba: Juruá, 2008.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal**. 12ª edição. Editora JusPodivm, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 33ª edição. Editora Saraiva, 2011.

TOURINHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16ª edição. Editora Saraiva, 2015.

TOURINHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 35ª edição. Editora Saraiva, 2014.

Tribunal do Júri. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2015.

Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri#:~:text=Tribunal%20do%20J%C3%BAri%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri%20%C3%A9%20o%20%C3%B3rg%C3%A3o%20do%20poder%20judici%C3%A1rio,e%20seus%20crimes%20conexos...>>.

Acesso em 03 de jun. de 2021.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. Editora Revista dos Tribunais, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias Individuais no processo Penal Brasileiro**. 3ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

VAZ, Daniel Ribeiro. Breve Resumo do Procedimento do Tribunal do Júri. **Jusbrasil**. Disponível em <<https://danielvaz2.jusbrasil.com.br/artigos/121816641/breve-resumo-do-procedimento-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em 22 de jun. de 2021.

VAZ, Franciana. O Surgimento do Tribunal do Júri no Brasil. **Jusbrasil**. Disponível em <<https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514170504/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil>>. Acesso em 09 de jun. de 2021.

WEINMANN, Amadeu de Almeida. O Tribunal do Júri e suas Origens Históricas.

**Canal Ciências Criminais.** Disponível em

<<https://canalcienciascriminais.com.br/tribunal-juri-origens/>>. Acesso em 13 de mar.

De 2021.

ZOCANTE, Flávia Regina; REIS JÚNIOR, Almir Santos. A Influência da Mídia no

Tribunal do Júri. **Iniciação Científica CESUMAR.** Disponível em

<<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/iccesumar/article/view/1485>>.

Acesso em 19 de jun. de 2021.